



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.699

João Pessoa-PB • Disponibilização: quarta-feira, 27 de março de 2019
Publicação: quinta-feira, 28 de março de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 609/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora VANESSA ANDRADE DE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar de Família da 1ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença saúde, na forma do inciso II do art. 127 (Loje), conforme o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.061.849, RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO DO AMARAL, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, para, no dia 27.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara de Família da mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 614/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e o constante no Processo Administrativo nº 2019.061.881; RESOLVE: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO, Juiz de Direito do 5º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, excepcionalmente, no dia 10.04.2019, às 13:30hs, no Restaurante Campina Grill, na Av. Manoel Tavares, Alto Branco, na unidade judiciária de Campina Grande, realizar o casamento civil dos nubentes THIAGO SÁVIO ALMEIDA DURAND GOMES e VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 616/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO AUGUSTO GOMES BRITO VITAL DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Monteiro, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.061.808; RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no dia a seguir descrito: **COMARCA/ UNIDADES/ MAGISTRADOS/ DIA:** Monteiro - 2ª Vara Mista - Andressa Torquato da Silva – 05.04.2019; Monteiro - Diretoria do Fórum - Nilson Dias de Assis Neto – 05.04.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 617/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDREIA SILVA MATOS, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no dia 27.03.2019, responder, conjunta e cumulativamente, pelo expediente da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 618/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a vacância da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora IVANOSKA MARIA ESPÉRIA GOMES DOS SANTOS, Juíza de Direito do Juizado Auxiliar de Sucessões da 1ª Circunscrição, para, a partir do dia 05.04.2019 até o provimento

da vaga, responder, pelo expediente da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 619/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, para, a partir do dia 28.03.2019, exercer as atribuições do seu cargo como Diretor do Fórum da mesma unidade judiciária, dispensando as Excelentíssimas Senhoras Doutoras Hyanara Torres Tavares de Souza e Francisca Brena Camelo Brito, magistradas, anteriormente designadas. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 620/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÉGO FREIRE FARINHA, Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.057.196; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LÚCIO GRAÇASCOSTA, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, para, nos dias 28 e 29.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Aroeiras, dispensando o Excelentíssimo Senhor Antônio Leobaldo Monteiro de Melo, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 621/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO LEOBALDO MONTEIRO DE MELO, Juiz de Direito da Comarca de Umbuzeiro, para o gozo de licença saúde, na forma do inciso I do art. 127 (Loje), conforme o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.062.536, RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JEREMIAS DE CÁSSIO CARNEIRO DE MELO, Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, para, nos dias 28 e 29.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Umbuzeiro. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 622/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA, Juíza de Direito da Turma Recursal da Comarca de Campina Grande, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.061.120; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para, nos dias 28.03 a 09.04.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Turma Recursal da mesma unidade judiciária, na forma disposta do art. 205, parágrafo único, da LC nº 96/2017 – LOJE. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS

Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTE

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Presidente)
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



PORTARIA GAPRE Nº 623/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: conceder o gozo de férias remanescentes, já deferidas e suspensas, ao magistrado abaixo relacionado, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADO / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO - JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR - 2003/2 - 01 a 18.04.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – Presidente

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018133791 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - INSTRUMENTO: Termo de Cessão de Uso nº 001/2019. - OBJETO: A cessão, precária e gratuita, de imóvel pertencente ao Tribunal de Justiça da Paraíba ao Ministério Público da Paraíba, a fim de instalar a Promotoria de Justiça da Localidade. - VIGÊNCIA: O presente Termo de Cessão de Uso terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes. - FUNDAMENTAÇÃO: Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e Lei nº 8.666/1993. - João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO Nº 37/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308.722-1 – PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA e SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 08 ao Contrato nº 37/2014. OBJETO: Alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 037/2014, sem quaisquer ônus para o Tribunal de Justiça, para transferir o posto de trabalho de 24 horas do 4º Juizado Especial para o 6º Juizado Especial, nos seguintes termos: I – O posto de trabalho diurno (12 horas) do 4º Juizado Especial será transferido para o 6º Juizado Especial até o dia 15 de Maio do corrente ano, sendo, neste período, transformado, excepcionalmente, em posto de trabalho noturno (12 horas); II – Após o dia 15 de Maio do corrente ano, será transferido o posto de trabalho noturno (12 horas) do 4º Juizado Especial para o 6º Juizado Especial, integrando-se, portanto, a totalidade do posto de trabalho de 24 horas ao 6º Juizado Especial até o término da vigência do Contrato. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, II da Lei nº 8.666/1993. João Pessoa, 18 de Março de 2019. DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.



ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **INDEFERIU** o seguinte processo de Diária: Processo/Interessado: – 2019.057.952- **Nilson Dias de Assis**



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO IDENTIFICADO(S): “(...) Assim, ao tempo em que ratifico todos os fundamentos utilizados na decisão de fls. 18/20, estendo os seus efeitos para os casos narrados na petição de fls. 24/25, sustentando a executoriedade das liminares proferidas nos autos dos processos 0859983-84.2018.815.2001, 0832972-17.2017.815.2001 e 0860686-49.2017.815.2001, até o trânsito em julgado das respectivas ações.”

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0000184-98.2019.815.0000. REQUERENTE: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (OAB/PB nº 10.632). REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E OUTROS. INTERESSADOS: LÍVIA KARINNE ARCANJO COSTA E OUTROS. ADVOGADOS: RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA (OAB/PB nº 14.111) E DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA (OAB/PB nº 16.192).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019052471 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - LV COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e outros(1); 2019060318 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Diretoria de Segurança Institucional / Tribunal de Justiça e outros(1); 2019056950 - FOLGA DE PLANTÃO - Olivaneide Lacerda dos Santos Nogueira e outros(1); 2019057602 - FOLGA DE PLANTÃO - Anna Carolina Cordeiro Peixoto de Araújo e outros(1); 2019058214 - FOLGA DE PLANTÃO - Walfredo Rodrigues Neto e outros(1); 2019057145 - FOLGA DE PLANTÃO - Ivoneide Martins de Medeiros e outros(1); 2019047818 ABONO PERMANÊNCIA - Mainie Nobrega Figueiredo e outros(1); 2019033814 TELETRABALHO - Norma Moreira da Costa Dantas e outros(1); 2018211191 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Soraia Cristina de Aguiar Nobrega e outros(1); 2018211183 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Talita de Paula Uchoa da Silva e outros(1); 2018160543 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Giovanna Lisboa Araújo de Souza e outros(1); 2019056771 FOLGA DE PLANTÃO - Joseane Lima Moraes e outros(1); 2019059508 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CRISTIANO MEIRELES SILVA e outros(1); 2019041653 RELOTAÇÃO Giselda Vidal de Lima e outros(1); 2019057514 FÉRIAS - Maria Aparecida Sarmento Gadelha e outros(1); 2019000288-LICENÇA MATERNIDADE/GESTANTE -Janete Oliveira Ferreira Rangel e outros(1); 2018276473 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda e outros(1); 2018188260 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - Gustavo Procopio Bandeira de Melo e outros(1); 2018282478-LICENÇA MATERNIDADE/GESTANTE Juliana Dantas Almeida e outros(1); 2018280583 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA - Aylzia Fabiana Borges Carrilho e outros(1); 2019030387 LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE -Henrique Jorge Jacome de Figueiredo e outros(1); 2019017783 - TELETRABALHO - Rubia Karla Ferreira Ramos e outros(1); 2019056618 FOLGA DE PLANTÃO - Dania Nogueira de Souza e

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
ABRIL/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
01/04/2019	9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	1ª VARA MISTA DE CABEDELO
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	CAAPORÃ	
GRUPO – 3 - AROIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE CUITÉ	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE PRINCESA ISABEL	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	3ª VARA MISTA DE POMBAL	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.		
ABRIL/2019		
Dias	Comarca/Vara	
01/04/2019	1ª VARA MISTA DE ARARUNA	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		



ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU

COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 29 de março de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:

DIA	DESEMBARGADOR				
29/03	MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI				
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
29/03	Rebecca Braz Vieira de Melo	José Pablo da Costa Ramos e Juarez Fernandes da Silva	Thiago Bruno Nogueira Alves e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	Heringue de Araújo Porto	Fernando Carlos de Oliveira Carvalho

Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2019. **MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.**

ENDEREÇO DE PLANTÃO

Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)

TELEFONES

TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439



**PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)
site: www.tjpb.jus.br • e-mail: diajustica@tjpb.jus.br



outros(1); 2019014635 TELETRABALHO - Marília Medeiros de Amorim e outros; 2019014627 LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE - Helder Ronald Rocha de Almeida e outros(1); 2019036146 LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nobrega e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU PARCIALMENTE os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2018278985 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Iran Luiz de Araujo e outro; 2019021064 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Terezinha de Jesus Marques de Melo e outros(1); 2019021128 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Kelly Sobreira Bezerra e outros(1); 2018266684 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Robson de Queiroz Cavalcante e outros(1); 2019053621 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Adma Maria Gomes de Sousa e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019007870 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Vinicius Ramalho Pacheco e outros(1); 2019003544 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Bruno de Almeida Aires e outros(1); 2018222293 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Antonio Sergio Lopes e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2018231825 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Jose Henriques da Rocha e outros(1); 2018222726. REMOÇÃO DE SERVIDOR - ALISSON TEIXEIRA DA COSTA e outros(1); 2018233154 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - Cicero Gomes de Oliveira Junior e outros(1); 2019007923 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Natan Figueredo Oliveira e outros(1); 2019051884 COMPRA/ CONTRATAÇÃO Leandro dos Santos e outros(1); 2018149830 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Joao Bosco de Freitas e outros(1); 2018236128 (PA-TJ) DOAÇÃO - João Pinto Neto e outros(1); 2017090060 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE e outros(1)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019061138 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Philippe Guimaraes Padilha Vilar e outros(2); ADM Nº 2019.059.436-AFASTAMENTO DE MAGISTRADO- ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR; ADM 2019.061.138 -SOLICITAÇÃO- PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR e OUTRO; 2019.060.414 SUSPENSÃO GOZO DE FÉRIAS-ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049151-98.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia, p/seu Procur, Geralda Ferreira da Silva e Juizo da 6a Vara da Fazenda da Capital. ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado e ADVOGADO: Enio Silva Nascimento. APELADO: Geralda Ferreira da Silva e Ppbev-paraiba Previdencia, p/seu Procur. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento e ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. VERBAS SALARIAIS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDOS. ATUALIZAÇÃO E DESCONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA O CASO CONCRETO DESCONSIDERANDO PARTE DO PEDIDO INICIAL. APRECIÇÃO DO RECURSO À LUZ DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA CITRAPETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PREJUDICADOS O APELO, O RECURSO ADESIVO E A REMESSA NECESSÁRIA. - Aplicável aos autos o teor do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." - É nula a sentença que julga aquém dos lindes traçados pelo autor da demanda, deixando de apreciar os pedidos realizados em cumulação própria sucessiva e, assim, violando os arts. 459 e 460, ambos do CPC/1973. - Ante a declaração de nulidade, imperioso o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de sentença atenta às nuances do caso concreto, restando a remessa necessária, o Apelo e o Recurso Adesivo prejudicados. Julgo prejudicado os recursos.

APELAÇÃO Nº 0003042-89.2014.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Damiao Machado de Sousa. ADVOGADO: Evanes Bezerra de Queiroz. APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - PARTICULARIDADE DO LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) - RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS - ART. 7º DA NORMA - VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE - OBSERVÂNCIA NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA EM PARCIAL DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART. 932, V, b, DO CPC/15 - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em

compra e venda. Dispõe a Súmula 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da comissão de permanência nos contratos bancários: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Dar provimento parcial ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0004605-32.2012.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Martins Lopes E Energia S/a. ADVOGADO: Claudio Roberto Lopes Diniz e ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello E Silva Soares. APELADO: Energisa Paraíba-distribuidora de. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 485, INC. III DO CPC/15 - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE, EM MOMENTO ANTERIOR, PARA IMPULSIONAR O FEITO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO. O Código de Processo Civil determina ser indispensável, sob pena de nulidade, que os atos processuais sejam publicados e, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A intimação pessoal da parte não dispensa a intimação do advogado através da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo falar-se em extinção do feito pelo abandono da causa. Dar provimento ao recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0101342-80.2011.815.0000. ORIGEM: SETOR DE MS, ARESCISÓRIA E ADI. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Ricardo Henrique de Sousa Araújo E Otaviano Henrique Silva Barbosa. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento. IMPETRADO: Ricardo Vieira Coutinho. EXEQUENTE: Ricardo Henrique de Sousa Araújo - ADVOGADO: Énio Silva Nascimento (OAB/PB 11946) - EXECUTADO: Ricardo Vieira Coutinho - ADVOGADO: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18025) Vistos, etc. Decreto a nulidade da publicação do acórdão, e a consequente a certidão de trânsito em julgado, determinando a nova publicação do julgado sem máculas. Sob o mesmo enfoque e, por via de consequência, reconsidero a decisão de fls. 704, tornando-a sem efeito, de igual modo a penhora/transferência realizada.

Dr(a). Tercio Chaves de Moura

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000237-37.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. REMETENTE: Juizo da 5a Vara da Faz.pub.da Capital. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia. ADVOGADO: Juliene Jeronimo Vieira Torres. APELADO: Aglailton Paulino da Silva. ADVOGADO: Monique Tavares de Figueiredo. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/O OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DA REMESSA. — (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos. — (...) Em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010. (Grifo nosso). Vistos etc. - DECISÃO: Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, E DOU PROVIMENTO À REMESSA apenas para determinar que o montante apurado seja monetariamente corrigido pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; mantendo a sentença nos demais termos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042423-41.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. REMETENTE: Juizo da 6a Vara da Faz.pub.da Capital. APELANTE: Ppbev-paraiba Previdencia. ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo. APELADO: Decio Rodrigues da Silva. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento (oab/pb 11.946). - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCURAÇÃO APRESENTADA EM FORMATO DE CÓPIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. — "APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APRESENTADO POR MEIO DE FOTOCÓPIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) (TJ/PB - AC nº 0022738-38.2012.815.0011 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 14/16/2018)" Vistos, etc. - DECISÃO: Isto posto, não conheço do recurso apelatório.

APELAÇÃO Nº 0001873-18.2012.815.0391. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Espolio de Jose Alberto da Silva. ADVOGADO: Felisberto de Souto Xavier (oab/pb nº 14.667). APELADO: Banco Bmg S/a. ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto (oab/pe nº 23.255) E Outros. - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES — Homologação. — Nos termos do art. 487, III, "b", do Novo CPC, haverá resolução de mérito quando houver homologação de transação entre as partes. Vistos, etc. - DECISÃO: Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES, o que implica na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo CPC.

APELAÇÃO Nº 0019026-69.2014.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Francisco Alves de Lima Neto. ADVOGADO: Felipe Augusto de Melo E Torres (oab/pb 12.037).. APELADO: Município de Campina Grande. ADVOGADO: Herlaine Roberta Nogueira Dantas. - APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE — PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM O VALOR PERCEBIDO PELOS FISCALS DE TRIBUTOS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA — INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS — PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DES-



ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Mônica do Nascimento Ribeiro	2019.043.157	Analista Judiciária	Catolô do Rocha	25/02/2019	Realizar estudo social
José Luciano V. de F. Júnior	2019.061.494	Analista Judiciário	Princesa Isabel	25/03/2019	Realizar relatório de avaliação psicossocial
Falkandre de Sousa Queiroz	2019.058.940	Juiz de Direito	Cabaceiras	14 e 21/03/2019	Em substituição
Rivaldo Valério da Silva	2019.060.439	Requisitado	Pombal e Sousa	20 a 22/03/2019	Conduzir magistrado
Hermeson Alves Nogueira	2019.059.524	Juiz de Direito	São José de Piranhas	08, 15, 22 e 29/01; 05, 12 e 21/02; e 01/03/2019	Em substituição
Alex Muniz Barreto	2019.060.220	Juiz de Direito	Sumé	21 a 22/03/2019	Em substituição
José Manoel de Arruda Filho	2019.060.246	Oficial de Justiça	Mamanguape	10/03/2019	Cumprir dilig. ref. ao plantão judiciário
Odilson de Moraes	2019.061.099	Juiz de Direito	Princesa Isabel	23 a 24/03/2019	Em substituição
Lúcia de F. F. da Silva Lima	2019.061.478	Analista Judiciária	Princesa Isabel	25/03/2019	Realizar relatório de avaliação psicossocial
Fernando C. de O. Figueiredo	2019.059.983	Requisitado	Teixeira, Taperoá e outras	18 a 22/03/2019	Transportar processos de execução penal
Renato Mendes da Silva	2019.060.140	Técnico Judiciário	João Pessoa	28/01/2019	Participar do Curso de Formação Inicial de servidores em Prática Cartorária e PJE
Roberto José Lins Rocha	2019.060.012	Motorista	Campina Grande	20 a 21/03/2019	Conduzir magistrada e integrantes do CNJ
Mayuce Santos Macedo	2019.059.532	Juíza de Direito	Bonito de Santa Fé	19/03/2019	Em substituição
Viviane Rodrigues Ferreira	2019.043.132	Analista Judiciária	Catolô do Rocha	25/02/2019	Realizar estudo social
Rusio Lima de Melo	2019.058.159	Juiz de Direito	Cacimba de Dentro	21 e 27/02; e 20/03/2019	Em substituição
Francisco Thiago da Silva Rabelo	2019.059.516	Juiz de Direito	Cajazeiras	11,12,14,18,19 e 21/03/2019	Em substituição
Eduardo José de Carvalho Soares	2019.061.306	Juiz de Direito	Campina Grande, Esperança e outras	09 a 11/04/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Eduardo José de Carvalho Soares	2019.061.314	Juiz de Direito	Sumé, Itabaiana e outras	23 a 25/04/2019	Realizar atividades referentes à Meta 06, do CNJ
Lailton Soares Rodrigues	2019.060.756	Oficial de Justiça	Catingueira/Piancó	16/03/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário



DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** os seguintes processos. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo	Servidor	Período
2019.028.672	Adriano Batista Bezerra	07/02/2019 a 08/03/2019
2019.025.791	Alba Marsiglia Formiga Queiroga	04/02/2019 a 05/03/2019
2019.029.704	Alcélio Fernandes Grisi	05/02/2019 a 06/03/2019
2019.026.809	Alessandra Lopes Aranha de Macedo	23/01/2019 a 31/01/2019
2019.033.646	Amauri Mendes Barbosa da Silva	08/02/2019 a 24/02/2019
2019.015.360	Ana Cristina da Silva Araújo	18/01/2019 a 24/01/2019
2019.036.120	Ana Cristina da Silva Araújo	30/01/2019 a 13/02/2019
2018.282.460	Ana Kalina Mendonça de Santana Lemos	06/12/2018 a 20/12/2018
2019.021.894	Ana Maria de Oliveira Santos Furtado	25/01/2019 a 23/02/2019
2019.029.368	André de Sousa Victor	04/02/2019 a 08/02/2019
2019.032.209	Andrea Soares de Castro Formiga	11/02/2019 a 25/02/2019
2018.284.248	Andreia Fernanda S. Queiróz de Melo	11/12/2018 a 09/01/2019
2019.040.845	Andreia Fernanda Soares Queiroz de Melo	21/02/2019 a 22/03/2019
2019.031.564	Antônio Alberto Filgueira	11/02/2019 a 20/02/2019
2019.024.895	Antônio de Pádua Macedo Filho	28/01/2019 a 01/02/2019
2019.013.878	Aucilene Marta dos Santos Silva	27/01/2019 a 08/02/2019
2018.273.535	Candice Dantas Bringel	16/10/2018 a 04/11/2018
2018.278.491	Cyelle Carmem Vasconcelos Pereira	10/12/2018 a 14/12/2018
2019.020.891	David Soares de Figueiredo	08/10/2018 a 04/02/2019
2018.209.405	Edileusa Pereira Leite de Melo	20/09/2018 a 19/10/2018
2019.018.261	Edjane Maria da Silva Oliveira	14/01/2019 a 18/01/2019
2018.275.946	Edvaldo dos Santos	05/12/2018 a 19/12/2018
2019.036.195	Elaine Trindade de Moraes Medeiros	12/02/2019 a 28/02/2019
2018.285.415	Fernando Carvalho Costa	12/12/2018 a 19/12/2018
2019.000.727	Fernando Carvalho Costa	07/01/2019 a 21/01/2019
2018.248.412	Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet	23/08/2018 a 11/09/2018
2018.284.256	Flávia Cristhiane Ramalho Rosas Brunet	03/12/2018 a 09/12/2018
2018.236.249	Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho	22/10/2018 a 11/11/2018
2019.026.270	Francine Cabral de Aguiar Lins Nóbrega	04/02/2019 a 08/02/2019
2019.010.103	Francisco Lemos de Andrade	15/01/2019 a 13/02/2019
2019.032.549	Genilda da Silva Lima Dantas	04/02/2019 a 18/02/2019
2019.037.737	Geraldo Emanuel do Rêgo Barros	18/02/2019 a 24/02/2019
2019.039.396	Gilbert Guimarães Monte	19/02/2019 a 28/02/2019
2019.027.551	Gilbert Guimarães Monte	05/02/2019 a 12/02/2019
2018.252.503	Gilvony Carmen de Sousa Burity	14/11/2018
2018.248.662	Gilvony Carmen de Sousa Burity	08/11/2018 a 09/11/2018
2018.287.409	Gilvony Carmen de Sousa Burity	17/12/2018 a 19/12/2018
2018.279.271	Giuleide de Lourdes Cesar Marques	06/12/2018 a 20/12/2018
2018.266.633	Iracema do Nascimento	13/11/2018 a 07/12/2018
2019.002.435	Iraci Marinho	07/01/2019 a 11/01/2019
2019.004.906	Irenaldo Freire da Silva	07/01/2019 a 16/01/2019
2018.275.577	Israel Amorim Neves	30/11/2018 a 29/12/2018
2018.285.482	Ivani Pessoa de Oliveira	04/12/2018 a 17/12/2018
2019.036.970	João Nogueira de Gois	18/02/2019 a 04/03/2019
2019.051.559	Joedjo Reis de Menezes	11/03/2019 a 25/03/2019
2019.032.766	José Iclênio da Silva Abreu	12/02/2019 a 15/02/2019
2019.037.042	José Iclênio da Silva Abreu	18/02/2019 a 25/02/2019
2019.019.633	José Leidson de Almeida Holanda Filho	31/12/2018 a 29/01/2019
2019.008.629	José Maciel de Negreiros	11/01/2019 a 25/01/2019
2018.261.274	José Tadeu Arruda Brasileiro	26/11/2018 a 10/12/2018
2018.253.969	José Waldez Lins Rabelo	08/11/2018 a 07/12/2018
2019.020.416	Josefa Cristina Alves Vieira	11/01/2019 a 09/02/2019
2019.014.073	Joselito Cartaxo Lopes	20/01/2019 a 24/01/2019
2018.279.845	Kelma Pollyanna Pessoa Barros Viana	01/12/2018 a 19/12/2018
2018.259.517	Lamarck Soares Bezerra de Oliveira	20/11/2018 a 27/11/2018
2019.024.557	Lúcia Miriam e Silva	31/01/2019 a 01/03/2019
2019.016.887	Luciana Mickaelli King	14/01/2019 a 28/01/2019
2019.025.687	Magno de Alexandria Rique	04/02/2019 a 11/02/2019
2019.027.279	Marcel José Queiroga Maciel	04/02/2019 a 23/02/2019
2019.042.373	Marcelo Barreto de Medeiros Nóbrega	05/02/2019 a 19/02/2019
2019.032.637	Maria Aparecida Sarmento Gadelha	12/02/2019 a 13/03/2019
2018.255.006	Maria Cristina de Andrade	19/11/2018 a 23/11/2018
2019.026.212	Maria da Penha Paulo da Silva	21/01/2019 a 30/01/2019
2019.030.418	Maria de Fátima Nóbrega Fonseca de Araújo	07/02/2019 a 16/02/2019
2018.251.762	Maria de Fátima Sousa Oliveira	12/11/2018 a 26/11/2018
2018.257.366	Maria de Lourdes Rodrigues	05/11/2018 a 19/11/2018
2018.277.894	Maria do Carmo Barbosa de Souza	06/12/2018 a 19/12/2018
2019.016.731	Maria do Carmo Barbosa de Souza	07/01/2019 a 11/01/2019
2019.016.846	Maria do Carmo Barbosa de Souza	17/01/2019 a 26/01/2019
2019.027.287	Maria do Carmo Barbosa de Souza	27/01/2019 a 15/02/2019
2018.245.952	Maria Lúcia Duarte Rocha	06/11/2018 a 26/11/2018
2018.268.938	Maria Seluta Vieira de Oliveira	28/11/2018 a 27/12/2018
2019.038.117	Marineide Bezerra Silva Fonseca	17/12/2018 a 21/12/2018
2019.023.476	Miucha Lins Cabral	28/01/2019 a 11/02/2019
2019.027.300	Roseane Antas Muniz	25/01/2019 a 01/02/2019
2019.040.394	Rosimere Perruci Lins de Almeida	14/02/2019 a 20/02/2019
2019.019.498	Rossana Montenegro de Albuquerque	28/01/2019 a 11/02/2019
2019.019.480	Rossana Montenegro de Albuquerque	22/01/2019 a 26/01/2019
2019.037.114	Rossana Montenegro de Albuquerque	13/02/2019 a 04/03/2019

2018.264.076	Sílvio Romero Pereira Leite	04/12/2018 a 02/04/2019
2018.251.125	Tarcísio Bruno Luna Andrade	12/11/2018 a 18/11/2018
2019.037.528	Teophilo Dantas da Silva	28/01/2019 a 04/02/2019
2019.037.536	Teophilo Dantas da Silva	05/02/2019 a 19/02/2019
2019.031.982	Thelma Tavares de Moura	05/02/2019 a 06/03/2019
2019.025.822	Therese Christine Malzac Patriarcha	29/01/2019 a 01/02/2019
2018.283.753	Tony Fábio Cavalcante Viana	17/12/2018 a 19/12/2018
2018.279.505	Valdir Rufino da Silva	10/12/2018 a 17/12/2018
2018.275.745	Aline Araújo de Melo Costa	13/08/2018 a 10/12/2018

LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Processo	Servidor	Período
2019.010.111	Amália Helena Malheiros Ribeiro	15/01/2019 a 03/02/2019
2018.285.780	Ana Lígia Nogueira Vieira Ayres	03/12/2018 a 06/12/2018
2018.282.435	Ana Lúcia Montenegro Cavalcanti	06/12/2018 a 20/12/2018
2019.023.351	Andrea Lopes Almeida Diniz	25/01/2019 a 30/01/2019
2019.019.334	Ângela Cristina Nogueira Ribeiro	21/01/2019 a 27/01/2019
2019.021.722	Cláudia de Lourdes Carneiro Gomes	29/01/2019 a 12/02/2019
2019.037.018	Cláudia de Lourdes Carneiro Gomes	13/02/2019 a 27/02/2019
2019.009.994	Emanuela Leite de Holanda Carvalho	10/01/2019 a 24/01/2019
2018.075.103	Estelita Ramos Lins	19/03/2018 a 23/03/2018
2018.180.827	Josefa do Nascimento Rodrigues	09/04/2018 a 11/04/2018
2019.041.731	Ozana de Andrade Soares	07/01/2019 a 13/02/2019
2018.283.510	Silvana Viêgas Figueirêdo	11/12/2018 a 14/12/2018
2019.036.179	Tarcísio Bruno Luna Andrade	11/02/2019 a 25/02/2019
2019.030.580	Terezinha Moraes de Castro Cruz	06/02/2019 a 07/03/2019
2019.030.266	Verônica Nunes da Fonseca	26/01/2019 a 07/02/2019

LICENÇA PRÊMIO - GOZO

Processo	Servidor	Período
2019.053.996	Françoise de Paula Gomes Ferreira	05/06/2019 a 03/08/2019
2019.029.026	Luiz Gonzaga de Souza	06/03/2019 a 04/05/2019
2019.029.042	Maria do Rosário de Fátima Maurício	07/02/2019 a 08/03/2019
2019.043.358	Maria José Barbosa de Sá	18/03/2019 a 16/04/2019
2019.022.112	Rui Ricardo Ramos	08/04/2019 a 07/05/2019

LICENÇA MATERNIDADE

Processo	Servidor	Período
2019.020.754	Ana Paula de Araújo Lisboa	24/01/2019 a 22/07/2019
2019.035.238	Dinah Pessoa de Oliveira	13/02/2019 a 11/08/2019
2018.240.391	Françoise de Paula Gomes Ferreira	05/11/2018 a 03/05/2019
2019.013.780	Malila Natascha da Costa Pereira	28/12/2018 a 25/06/2019

LICENÇA PATERNIDADE

Processo	Servidor	Período
2019.054.325	Dimitri Luna de Oliveira	11/03/2019 a 30/03/2019
2019.047.344	Jeová Azevedo Cirino	28/02/2019 a 19/03/2019
2019.047.963	Luis Eduardo Fernandes da Costa Pontes	04/03/2019 a 23/03/2019
2019.041.006	Renato Mendes da Silva	06/02/2019 a 25/02/2019
2019.046.392	Rubens Silva Medeiros	07/02/2019 a 26/02/2019
2019.042.009	Sérvio Túlio Ramalho Tiburtino	19/02/2019 a 10/03/2019

LICENÇA ÓBITO

Processo	Servidor	Período
2019.032.428	Magneide Gislaine Dantas Amaro	04/02/2019 a 11/02/2019
2019.044.609	Margareth Alexsandra Moraes Vasconcelos	13/02/2019 a 20/02/2019
2019.050.814	Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos Costa	08/03/2019 a 15/03/2019
2019.042.558	Wamberto Torquato Fernandes	22/02/2019 a 01/03/2019

AUXÍLIO FUNERAL

Processo	Requerente	Período
2019.050.156	Olga da Cunha Ramos	

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU, EM PARTE**, os seguintes processos. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE

Processo	Servidor	Período
2018.264.293	Maria das Neves Cabral Duarte Batista	19/11/2018 a 22/11/2018

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **INDEFERIU**, o seguinte processo. **EXPEDIENTE DO DIA 27/03/2019.**

LICENÇA MATRIMÔNIO

Processo	Servidor
2019.000.921	Holimar Medeiros da Costa



PROVIMENTO DO APELO. — “Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada “estabilidade financeira” e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo” (RE nº 226.462-5/SC, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25/05/2001). Vistos, etc., - DECISÃO: Face ao exposto, e nos termos do art. 932, IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO Nº 0000305-37.2007.815.1071. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Gilson Pires da Silva, APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Representado Por Seu Procurador Ricardo Ney de Farias Ximenes. ADVOGADO: Valter de Melo (oab/pb 7.994).. APELADO: Os Mesmos. - DECISÃO; Defiro o pedido de fls.293.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003801-19.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. -. APELADO: Edson Francisco da Silva Júnior. ADVOGADO: Ubiratã Fernandes de Souza e Outro (oab-pb 11.960). -. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR. ANUÊNIO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO EXPRESSA AOS MILITARES. CONGELAMENTO INDEVIDO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PRESCRIÇÃO. LASO QUINQUENAL NÃO EXAURIDO. ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013). O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. [...]” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz)....., nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009686-82.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. RECORRIDO: Pbprev. APELANTE: Thiago Caminha Pessoa da Costa (oab/pb N.º 12.946). -. RECORRENTE: Romualdo José de Andrade. APELADO: Romualdo José de Andrade. ADVOGADO: José Francisco Xavier (oab/pb N.º 14.897). -. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR. ANUÊNIO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO EXPRESSA AOS MILITARES. CONGELAMENTO INDEVIDO. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC/1973. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013). - O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. [...]” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz)....., NEGO PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária e DOU PROVIMENTO ao Recurso ADESIVO, para, considerando o direito à incorporação, determinar a atualização dos adicionais na folha de pagamento, considerada a data de 26/01/2012, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0030080-47.2005.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Estado da Paraíba. APELANTE: Eliene Possiano Barreiro. DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE. REQUERIDO: Município de Boqueirão, Representado Por Seu Procurador Marconi Leal Eulálio (oab/pb Nº 3.689).. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA DECIDIDA EM CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RESP. 1340553/RS. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO E CINCO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NO ART. 932, IV, “B”, DO CPC/2015. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO. “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)....., com amparo no art. 932, IV, “b”, do CPC/2015, nego provimento à APELAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000419-49.2014.815.0741. ORIGEM: ASSESSORIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AUTOR: Eliene Possiano Barreiro. DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE. REQUERIDO: Município de Boqueirão, Representado Por Seu Procurador Marconi Leal Eulálio (oab/pb Nº 3.689).. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. INGRESSO NO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DAS REPERCUSSÕES GERAIS DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, “B”, DO CPC. REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)....., NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001740-09.2017.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. AUTOR: 1º Bevilacqua Matias Maracaja (prefeito do Município de Juazeirinho), 2º Beckenbauer Matias Maracajá, 3º Juliana Karla Falcão de Araújo, 4º Jorge Glécio de Araújo Ramos e 5º Rigoberto Rodrigues de Lima. ADVOGADO: 1º Johnson Gonçalves Abrantes, Bruno Lopes de Araújo e Arthur Sarmiento Sales, ADVOGADO: 2º Marcel de Moura Maia Rabello, ADVOGADO: 3º Maria Goretti Cordeiro de Oliveira e José Antônio Cordeiro de Oliveira, ADVOGADO: 4º Rhuan Victor Silva Freire e ADVOGADO: 5º Marcel de Moura Maia Rabello. AÇÃO PENAL. CRIME LICITATÓRIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288, caput, c/c artigos 62, inciso I, e art. 29, do Código Penal Brasileiro. Conduta supostamente perpetrada por Chefe do Executivo Municipal no exercício da função. Ocorrência verificada em mandato anterior. Descontinuidade do exercício da função eletiva. Fato superveniente. Restrição do foro por prerrogativa de função pelo STF. QO-AP nº 937/RJ. Interpretação extensiva aos prefeitos. Princípios republicano e da igualdade. Instrução não encerrada. Pedido de declínio de competência ao juízo primeiro requerido pelo Parquet. Deferimento. Baixa dos autos para o primeiro grau. - Com base no princípio da simetria, faz-se necessário esta Corte de Justiça alinhar-se ao novo entendimento jurisprudencial firmado no STF (QO-AP 937/RJ), no sentido de restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal apenas para os delitos supostamente praticados relacionados à função desempenhada e no exercício do mandato eletivo correspondente. - Considerando que os fatos delituosos descritos na denúncia, em tese, foram cometidos durante o exercício de 2009, mandato anterior e não contínuo à atual gestão do denunciado, novamente eleito Prefeito do Município de Juazeirinho, não estando a instrução processual encerrada, mister é o deferimento do pleito ministerial, com a consequente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Vistos etc. (...) Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E, CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE - Vara Única da Comarca de Juazeirinho.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS Nº 0001547-57.2018.815.0000. ORIGEM: ARQUIVO. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. AUTOR: Pbprev - Paraíba Previdência, Associação Paraibana dos Defensores E Públicos - Apdp. ADVOGADO: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (oab/pb 6974). RÉU: Pbprev. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAÇÕES DE DESRESPEITO À DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.

FIÇAR A EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO. APURAÇÃO DO ‘QUANTUM’ ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. UTILIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Na situação em que o acórdão especifica os vetores para delimitar a prestação, dependendo apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 509, § 2º, do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Há interesse de agir, sob o aspecto da utilidade, na situação em que a prestação da tutela jurisdicional perseguida no processo é imprescindível para a obtenção da vantagem ou benefício jurídico. Como o demandante não obterá fins práticos após a prestação jurisdicional, impõe-se a extinção do processo sem resolver do mérito. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000264-92.2012.815.0231. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. JUÍZO: Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - Anvisa. POLO PASSIVO: Jose Rodrigues dos Santos Filho. ADVOGADO: Igor Diego Amorim Marinho Oab/pb 15.490. MANDADO DE SEGURANÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 646 DO STF - NÃO CONHECIMENTO (ARTS. 496, § 4º, I, e 932, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Desnecessário o reexame da sentença quando esta se encontra em conformidade com súmula de Tribunal Superior. Neste diapasão, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos dos arts. 496, § 4º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO Nº 0001872-13.2007.815.0131. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Servio Tulio de Barcelos. APELADO: Fatima Maria Elias Ramos. ADVOGADO: Joao de Deus Quirino Filho. Assim, em cumprimento ao decidido nos Recursos Extraordinários acima citados, determino que permaneçam os autos na Gerência de Processamento até julgamento final da controvérsia pelo STF (Temas nº 264/265). Publique-se. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0740642-50.2007.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. APELADO: Francisco Pedro dos Santos. ADVOGADO: Cicero Ricardo Antas Alves Cordeiro. Assim, em cumprimento ao decidido nos Recursos Extraordinários acima citados, determino que permaneçam os autos na Gerência de Processamento até julgamento final da controvérsia pelo STF (Temas nº 264/265). Publique-se. Cumpra-se.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0001304-44.2015.815.0251. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. AGRAVANTE: Paulo Sergio Alves Dantas. ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza. AGRAVADO: Estado da Paraíba Rep. Por Seu Proc. Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. AGRAVO Interno. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO em face de Arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - É incabível a interposição de Agravo Interno contra ato judicial sem cunho decisório, sobretudo porque incapaz de causar qualquer prejuízo às partes. Em verdade, o despacho que suspende o processo se trata de ato ordinatório (de mero expediente), e, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Novo Diploma Processual Civil. - Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, impõe-se o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. VISTOS. DECIDO: Por tudo o que foi exposto e com fulcro no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo interno, diante de sua manifesta inadmissibilidade. P.I. João Pessoa, 4 de dezembro de 2018.

APELAÇÃO Nº 0000395-71.2018.815.0000. ORIGEM: Comarca de Pilar. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Maria Alcione Xavier da Silva. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva. APELADO: Município de Pilar. ADVOGADO: Felipe Sales Carneiro da Cunha. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO, NULIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PEÇA PÓRTICA. NECESSIDADE DE DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO PELO JUÍZ SINGULAR. PRECEDENTES DO STJ. DESACERTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. MUNICÍPIO DE PILAR. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI Nº 405/2011. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QVO. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PREJUDICADO. - De acordo com o art. 284, parágrafo único do código de Processo Civil de 1973, se a petição inicial não preencher os requisitos do art. 282 e 283 ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a promovente, mesmo sendo intimada para tanto, descumprir a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. - Verificando-se que o julgador condutor do processo, ao observar falha na peça de ajuizamento da demanda, não oportunizou à autora a emenda à inicial, desacetada a sentença terminativa, razão pela qual deve ser suscitada e acolhida a preliminar de nulidade processual. - O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade necessita da realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito. - Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, a fim de verificar se a demandante faz jus, de fato, ao adicional de insalubridade pretendido e, em caso positivo, em qual percentual. - Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, de ofício, ANULO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para fins de abertura de prazo para emenda à inicial, bem como realização de exame pericial necessário à apuração da insalubridade, com a especificação do seu grau, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação. P.I.

APELAÇÃO Nº 0001447-48.2016.815.0461. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a. APELADO: Wilson Bezerra da Costa. ADVOGADO: Tiago Jose Souza da Silva. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame da decisão que entende merecer reforma. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, restando prejudicada a análise meritória da presente irresignação aclaratória. P.I.

APELAÇÃO Nº 0002328-19.2011.815.0261. ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Piancó. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: William Wanduy Quirino Ramalho. ADVOGADO: Alberto Joao dos S. Loureiro Lopes. APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: Rebecca Zavaris de Moura. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo apelante, restando prejudicada sua análise. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o seu prosseguimento. P.I.

APELAÇÃO Nº 0003065-98.2015.815.2001. ORIGEM: 14ª V. Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Ibmc. Instituto Brasileiro de Marketing Católico. ADVOGADO: Armando Zanin Neto. APELADO: Giuseppe Silva Borges Stuckert. ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRELIMINAR. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - A prática de atos incompatíveis com o interesse de recorrer, v.g., o acordo extrajudicial homologado por sentença, implica em prejudicialidade do recurso por superveniente ausência do interesse recursal. - As hipóteses de não conhecimento do recurso por prejudicialidade conferem ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC/15. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, em face da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO. P.I.

APELAÇÃO Nº 0003193-55.2013.815.0331. ORIGEM: 2ª V. Vara Cível da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Nelson Amaro dos Santos. ADVOGADO: Valter de Melo. APELADO: Oi Movel S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAÇÕES DE DESRESPEITO À DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.



De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida. – O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. VISTOS. DECIDO: Isso posto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, com base no art. 1011 do mesmo diploma legal, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, acolho a preliminar levantada em contrarrazões e NÃO CONHEÇO DO APELO. P.I.

APELAÇÃO Nº 0006493-25.2014.815.2001. ORIGEM: 16ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Francisco Batista da Silva. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia. APELADO: Banco Paulista S/a. ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÕES QUE REPRESENTAM INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida. - Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, outro pressuposto para o conhecimento da insurgência consiste na constatação de que as argumentações tenham sido submetidas ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso. - O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. VISTOS. DECIDO: Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível. P.I. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0039123-71.2013.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Estado da Paraíba Rep. Por Seu Proc. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. APELADO: Comercial de Produtos Descartáveis Renan Ltda.. ADVOGADO: Ricardo Augusto Albuquerque Gonçalves. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida. - O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. VISTOS. DECIDO: Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível. P.I. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0066537-78.2012.815.2001. ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Euzaira Antas Sobrinha. ADVOGADO: Jose Bezerra Segundo. APELADO: Pbp-Prev-paraiba Previdencia. ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento. - Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, em face da intempestividade manifestada, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Recurso Apetatório. P.I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001667-87.2012.815.0331. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. EMBARGANTE: Município de Santa Rita. ADVOGADO: Luciana Meira Lins Miranda. EMBARGADO: Genoveva Reis Alves Costa Soares. ADVOGADO: Dario Sandro de Castro Souza. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. - Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração. - Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P. I. Cumpra-se.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001693-35.2017.815.0000. ORIGEM: 4ª V ara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. JUÍZO: Estado da Paraíba Rep. Por Seu Proc. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. POLO PASSIVO: Marília Sales Vasconcelos. ADVOGADO: David Ramalho de Araújo Leite. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida. - O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. VISTOS. DECIDO: Assim sendo, ACOLHO a preliminar levantada em contrarrazões e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno. P.I. Cumpra-se.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO Nº 0757838-22.2007.815.0000. CREDORA: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA. DEVEDOR: IPEP-ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA OAB/PB 8.349, na qualidade de advogado do credor, para comparecer à escritania da Gerência de Precatórios deste Tribunal, para fins de assinatura de minuta de petição de fis. 162/169 sob pena de desentranhamento, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO Nº 0000853-50.2002.815.0000. CREDORA: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB. Intimação a(o) Bel(ª). ADILSON LEITE DA SILVA E OUTRO OAB/PB 1.138, na qualidade de advogado do credor, para informar dados de sua conta corrente para depósito dos créditos, e, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO Nº 0002148-20.2005.815.0000. CREDOR: JOÃO FERREIRA NETO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB. Intimação a(o) Bel(ª). JOÃO FERREIRA NETO OAB/PB 5.952, na qualidade de advogado do credor, para informar dados de sua conta corrente para depósito dos créditos, e, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO Nº 0253475-88.2003.815.0000. CREDOR: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB. Intimação a(o) Bel(ª). FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II OAB/PB 9.464, na qualidade de advogado do credor, para informar o número de seu CPF, para que possa ser realizado pagamento deste requisitório, eis que o crédito encontra-se depositado em conta judicial perante esta Corte de Justiça, e, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO Nº 0802008-84.2004.815.0000. CREDOR: EDILSON ALVES DA SILVA E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB. Intimação a(o) Bel(ª). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO OAB/PB 6.295, na qualidade de advogado dos credores, para informarem dados de suas contas correntes de suas titularidades para depósito dos créditos, e, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 0100213-26.2013.815.0000. Credora: FRANCISCA ABRANTES DE OLIVEIRA. Devedor: MUNICÍPIO DE LASTRO-PB. Intimação a(o) Bel(ª). MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA E OUTRO, OAB/PB nº 7.496, na qualidade de advogada do credor e ao Bel. LUCAS PONCE LEON MOREIRA – OAB/PB-23.741, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 2001860-57.2000.815.0000. Credor: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA PAZ. Devedor: MUNICÍPIO DE SOUSA-PB. Intimação a(o) Bel(ª). ANTÔNIO NÓBREGA G. DE QUEIROGA E OUTRO, OAB/PB nº 3.094, na qualidade de advogado do credor e ao Bel. SEBASTIÃO FERNANDO FERNANDES BOTELHO – OAB/PB 7.095, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 0000990-27.2005.815.0000. Credor: LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA. Devedor: MUNICÍPIO DE POCINHOS-PB. Intimação a(o) Bel(ª). ADMILSON VILLARIM FILHO OAB/PB nº 2.970, na qualidade de advogado do credor e ao Bel. RANUZHYA FRANCISRAYNE MONTENEGRO DA SILVA CARVALHO – OAB/PB 22.429, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 0000898-54.2002.815.0000. Credor: JOSÉ FERREIRA FREITAS. Devedor: MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ FERREIRA NETO OAB/PB nº 4.486, na qualidade de advogado do credor e ao Bel. DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE – OAB/PB 15.577, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 4001364-86.2016.815.0000. Credor: LUIS JOSÉ DOS SANTOS. Devedor: MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB. Intimação a(o) Bel(ª). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA OAB/PB nº 10.751, na qualidade de advogado do credor e ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15222, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

PRECATÓRIO Nº (CPJ) 4001526-81.2016.815.0000. Credor: OSANILDA DOS SANTOS MARINHO. Devedor: MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB. Intimação a(o) Bel(ª). JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB/PB nº 10.248, na qualidade de advogado do credor e ao Bel. MARCOS EDSON DE AQUINO OAB/PB 15222, na qualidade de Procurador do Município, para tomarem ciência da atualização dos cálculos, e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo credor. Intime-se o(a) Advogado(a) do(a) credor(a) a fim de apresentar contas bancárias, bem como comprovantes de isenção de IR e previdenciário, se houver.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009539-27.2011.815.2001. Relator: Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: BANCO CSF S/A. Agravado: JOSE RIBEIRO FARIAS JUNIOR. Intimação ao (s) Bel.(is) VICTOR FIGUEIREDO GONDIM OAB/PB 13959, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0020682-42.2013.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: POSTALIS-POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Agravado: MARICELIA OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS. Intimação ao (s) Bel.(is) DANIEL ALVES DE SOUSA OAB/PB 12043, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0032784-67.2011.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATION DO BRASIL LTDA. Intimação ao (s) Bel.(is) ANA RAQUEL AZEVEDO REGIS OAB/PB 13811 e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/SP 131.600, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0001450-10.2014.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: UNIMED JOAO PESSOA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Agravado: JORGE PAIVA DA CUNHA DALIA. Intimação ao (s) Bel.(is) ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO OAB/PB 14160 e IGOR ESPINOLA DE CARVALHO OAB/PB 13699, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0000119-02.2013.815.0231. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCÁ. Agravado: MARIA JOSE DA SILVA BEZERRIL. Intimação ao (s) Bel.(is) ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA OAB/PB 13268, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0001114-87.2017.815.0000. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: JOSE RONALDO CADETE. Intimação ao (s) Bel.(is) ENIO SILVA NASCIMENTO OAB/PB 11946, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0000511-77.2018.815.0000. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV-PARAIBA PREVIDENCIA. Agravado: EDILSON GOMES DA SILVA Intimação ao (s) Bel.(is) REINALDO PEIXOTO DE MELO FILHO OAB/PB 9905, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0001985-02.2015.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: JANIO DAMIAO CARNEIRO DE ALENCAR. Intimação ao (s) Bel.(is) ALEXANDRE G.CEZAR NEVES OAB/PB 14640, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0002150-54.2012.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: MANOEL SOUSA DA SILVA. Intimação ao (s) Bel.(is) ENIO SILVANASCIMENTO OAB/PB 11946, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0083577-73.2012.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: FIT 07 SPE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Agravado: KALINE CRISTINA VIEIRA DA SILVA. Intimação ao (s) Bel.(is) GEORGE OTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB/PB 12871, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0067529-68.2014.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: MARCELA SOBREIRA BRAGA PINTO BRANDAO. Agravado: JOAQUIM AURELIO MELO DE GUSMAO. Intimação ao (s) Bel.(is) FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA S. JUNIOR OAB/PB 19597, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0005229-70.2014.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: DAMIAO ALVES MORAIS. Intimação ao (s) Bel.(is) UBIRATA FERNANDES DE SOUZA OAB/PB 11960 e ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES OAB/PB 14640, a fim de, na condição de patrono do agravado,



oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0001864-08.2014.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **MARIA DO SOCORRO ALVARO DE SOUZA FILHO REPRESENTADO POR SUA GENITORA ADRIANA DA SILVA SANTOS.** Intimação ao (s) Bel.(is) **CRISTIANE VIDAL QUEIROZ OAB/PB 12270**, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0000672-87.2018.815.0000. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **MARIA DO SOCORRO ALVARO DE SOUZA FILHO REPRESENTADO POR SUA GENITORA ADRIANA DA SILVA SANTOS.** Intimação ao (s) Bel.(is) **HAROLDO WILSON MARTINEZ OAB/PE 20366 e MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OAB/PB 14055**, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0048209-13.2006.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **GERMANA MARIA DE FREITAS SILVA GARANHUN.** Agravado: **MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** Intimação ao (s) Bel.(is) **CARLOS NAZARENO P. DE OLIVEIRA P. CAMARA OAB/PB 11794 E ANDREA FIALHO PESSOA OAB/PB 10947**, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0045037-34.2004.815.2001. Relator(a): Exmo Des(a). Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: **MIX LTDA.** Agravado: **MULTIBANK S/A.** Intimação ao (s) Bel.(is) **ANDREA COSTA DO AMARAL OAB/PB 12780**, a fim de, na condição de patrono do agravado, oferecer as contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias em obediência do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0069155-40.2005.815.2001 Relator: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, Embargante: Antônio Serafim Matias, Embargado: Espólio de Leonel de Souza Pontes. Intimação ao causídico: Rinaldo Moutzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os Aclaratórios opostos nos autos em Epígrafe, conforme despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 27 de março de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000316-55.2014.815.0381 Relator: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, Embargante: Banco Credicard S/A, Embargado: Argentina Lima da Costa. Intimação ao causídico: Bruno Melo Costa (OAB/PB 18.348) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os Aclaratórios opostos nos autos em Epígrafe, conforme despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 27 de março de 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002388-68.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Embargante: Estado da Paraíba, Embargado: Samisses Ramalho Santos, assistido por sua genitora Rubeny Ramalho Santos. Intimação ao patrono: Evanes Bezerra de Queiroz (OAB/PB 7.666), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 27 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0065211-15.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Apelante: Edson de Oliveira Costa - ME, Apelado: Espólio de Augusto Lira Mendes Braga, representado por Lianete Lira Mendes Braga. Intimação ao patrono: Dalton Cavalcanti Molina Belo (OAB/PB 7.191), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a simulação das custas processuais (emissão de guia) e juntar documentos que possam demonstrar sua hipossuficiência financeira, *verbis gratia*, declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, comprovando, assim, preencher os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento do pedido. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005819-02.2014.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Saulo Henriques De Sa e Benevides. Impetrante: Antonio José do Nascimento. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Intimação ao Bel. Énio Silva Nascimento, na condição de patrono do impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002483-87.2015.815.0000. Relator: O Exmo. Des. Saulo Henriques De Sa e Benevides. Impetrante: Paulo Bertrand Medeiros de Carvalho. Impetrado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Intimação às Belas. Andrea Henrique de Sousa e Silva (OAB nº 15155 – Pb); e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB nº 15729 – Pb), nas condições de patronesses do impetrante, para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000671-77.2016.815.0031 Agravante: MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663. Agravado: ESTERFESSON ANSELMO DA SILVA. INTIMO o(a)(s) Advogado(a)(s), Dellano Humerson Barbosa de Farias OAB/RN 12.476, causídicos(a) do(a) agravado, a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, §4º, do CPC/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº:0038976-16.2011.815.2001(4ºCC). Agravante(s): ESTADO DA PARAIBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Agravado: PAULO SANDRO DE OLIVEIRA. Intimação ao(s) Bel.(eis): Énio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico do Agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0002368-94.2012.815.0251 (4ºCC). Agravante: SETTA COMBUSTÍVEIS S.A.– Advogado: Edgley Domingues Bezerra– OAB/PB 9.999. Agravante: ANTÔNIO CANDEIA BORGES. INTIMO o(a)(s) Advogado(a)(s): Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho OAB/PB 4.755, causídico(a) do(a) agravado, a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, §4º, do CPC/2015).

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº.0108479-90.2012.815.2001 (4ºCC). Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S.A.–Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A. Agravado: ALÁIDE FERREIRA DA CRUZ, representada por Alexandre José Guerra Cavalcanti. Intimação ao(s) Bel.(eis): Caio César Torres Cavalcanti OAB/PB 16.186, causídico do Agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001240-74.2016.815.0000(4ºCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE JERICÓ. Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar- OAB/PB 14.233. Recorrido: FRANCILEIDE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Intimação ao(s) Bel.(eis):Advogado(s): Alexandre Silva Oliveira OAB/PB 11.652., causídico(a) do(a) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, §4º, do CPC/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº.0002534-17.2011.815.0331 (4ºCC). Agravante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Advogado: Luciana Meira Lins Miranda OAB/PB 21.040. Agravada: PATRÍCIA DE SOUZA FREIRE. Intimação ao(s) Bel.(eis): Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4.007, causídico do Agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0072342-41.2014.815.2001(4ºCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281. Recorrido: JOSÉ VIEIRA GONÇALVES. Intimação ao(s) Bel.(eis):Advogado(s): Ana Cristina de Oliveira Vilarim OAB/PB 11.967, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº:0005527-57.2010.815.0011(4ºCC). Agravante: ETIQUETAS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Advogado: Jules Rimet Oliveira de Senna OAB/PE 15.853. Agravado: ESPÓLIO DE RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA. Intimação ao(s) Bel.(eis):Marcela Aragão de Carvalho Costa -OAB/PB 13.549, causídica do Agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº:0006201-35.2010.815.0011(4ºCC). Agravante: ETIQUETAS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Advogado: Jules Rimet Oliveira de Senna OAB/PE

15.853. Agravado: ESPÓLIO DE RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA. Intimação ao(s) Bel.(eis):Marcela Aragão de Carvalho Costa -OAB/PB 13.549, causídica do Agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0101342-80.201 1.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Ricardo Henrique de Sousa Araújo. ADVOGADO: Énio Silva Nascimento. IMPETRADO: Ricardo Vieira Coutinho. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 0101342-80.2011.815.0000 – João Pessoa - RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - EXCIPIENTE: Ricardo Vieira Coutinho- ADVOGADO: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18025) - EXCEPTO: Ricardo Henrique de Sousa Araújo - ADVOGADO: Énio Silva Nascimento (OAB/PB 11946). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ASTREINTES – FIXAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO – NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE – AUTORIDADE COATORA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO ATO – INTIMAÇÃO – RECALCITRÂNCIA – COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL – POSSIBILIDADE – ALEGADA ILEGITIMIDADE – DESCABIMENTO – APONTADA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO – EXECUÇÃO DE COMANDO JUDICIAL – ESTABILIDADE REVELADA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CÁLCULO DESCRITIVO – INFRINGÊNCIA AO ART. 793-A DO CPC/19731 – EXCEDENTE NÃO REVELADO – ASTREINTES – INTUITO DE REVISÃO – FIXAÇÃO COM EQUIDADE – DESNECESSÁRIA REDUÇÃO – REJEIÇÃO. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, admite-se a aplicação de multa diária destinada diretamente à autoridade coatora responsável pelo cumprimento da ordem em autos de Mandado de Segurança. "Inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. Parte "sui generis" na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às repermissas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil". (TJ/PB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05880015620138150000, Tribunal Pleno, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 02-12-2015) Cabe ao excipiente, ao alegar excesso de execução, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo. Na espécie, não houve manifestação alguma, não sendo razoável acolher o apontado excesso, com base em meras alegações da parte executada. Considerando que a multa diária mostra-se equilibrada, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da evidente recalcitrância de descumprir decisão judicial, não havendo, pois, que se falar em patamar excessivo. REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-80.2015.815.0281. ORIGEM: COMARCA DE PILAR. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Luiz Filipe de Araújo Ribeiro. APELADO: Maria Jose da Silva Isneri. ADVOGADO: Gabriel Pontos Vital (oab/pb 13.694) E Rafael Pontes Vital (oab/pb 15.534). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e Apelação cível – Ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança do FGTS – Procedência no juízo primevo – Servidora municipal – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS e RE 765.320/MG – Desprovemento. – A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades, em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). – A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005143-02.2014.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 5A. VARA DA FAZ. PÚBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Delosmar Domingos de Mendonça Junior. APELADO: Zilda Rodrigues de Macedo. ADVOGADO: Francisco de Andrade Carneiro Neto (oab/pb 7.964). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e Apelação cível – Ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança do FGTS – Procedência no juízo primevo – Servidora municipal – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS e RE 765.320/MG – Juros de mora – Correção monetária – Provimento parcial. – A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades, em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). – A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). – Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento à remessa necessária e dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010240-80.2014.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 2A. VARA DA FAZ. PÚBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Givaldo Raul Bandeira. ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguera (oab/pb 6.003). APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Renan de Vasconcelos Neves. ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Procedência parcial - Servidor temporário – Pretensão à percepção da diferença entre os valores percebidos mensalmente e os vencimentos de servidor efetivo - Impossibilidade – Inocorrência de desvio de função - Autor não investido em cargo público - Vedação ao Poder Judiciário de estender vantagens a servidores públicos - Incidência da Súmula Vinculante nº 37 Impertinência do pleito – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – RE nº 705.140/RS – Prazo prescricional – Quinquenal – Desprovemento. – Quando há desvio de função de servidor investido em cargo público, independentemente da forma de provimento, efetivo ou em comissão, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. Contudo, não há como aplicar o referido entendimento, ante a ausência de similitude fática, nos casos de contratação temporária, em face da ausência de nomeação para cargo público. - Os servidores temporários não têm direito à equiparação salarial com os ocupantes de cargo efetivo, ainda que exerçam a mesma função. - Não há como albergar a pretensão manejada, eis que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante nº 37) - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento remessa necessária e ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017928-93.2014.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 6A. VARA DA FAZ. PÚBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Renan de Vasconcelos Neves. APELADO: Marcio Alexandre da Silva. ADVOGADO: Alexandre Ramalho Pessoa (oab/pb 12.430). PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Remessa Necessária e Apelação Cível - Ação revisional de vencimentos - Militar - Gratificação de insalubridade – Implantação - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Referência apenas à gratificação por tempo de serviço "anuênios" - Não se aplica a verba em questão – Manutenção da sentença para evitar o reformatio in pejus - Desprovemento do apelo e da remessa necessária. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - Com o advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual



9.703/12, estendeu-se aos militares apenas o congelamento referente aos adicionais concedidos a título de "anuênios". Assim, a verba em questão (insalubridade), deve ser calculada observando-se os critérios originariamente previstos na Lei nº 6.507/1997, sem os congelamentos previstos na Lei Complementar nº 50/2003 e Lei 9.703/2012. Todavia, a fim de evitar violação ao princípio non reformatio in pejus, mantem-se a sentença conforme proferida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020356-48.2014.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 2A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Marcos Antonio Pereira Marques E Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). APELADO: Os Mesmos. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Ação de obrigação de fazer - 1ª Apelação - Servidor público estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - FGTS - Direito à percepção - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Prazo iniciado antes da decisão prolatada pelo STF - Prescrição trintenária - Não consumação - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - ARE 709.212/DF - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Desprovisionamento. - O STF entende que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público e que não se enquadra nas exceções previstas no texto constitucional é nula, mas gera direito ao saldo de salário e aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Ação de obrigação de fazer - 2ª Apelação e Remessa necessária - Servidor público estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS e RE 765.320/MG - Desprovisionamento da apelação - Provimento parcial da remessa necessária. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem "jus" apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, deve a definição do percentual dos honorários ser reservada ao momento da liquidação da decisão. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento às apelações cíveis, bem como, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057360-22.2014.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 2A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Rafael dos Santos Junior E Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Pablo Dayan Targino Braga. ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguieira (oab/pb 6.003). APELADO: Os Mesmos. ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelações cíveis - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Procedência parcial - Servidor temporário - Pretensão à percepção da diferença entre os valores percebidos mensalmente e os vencimentos de servidor efetivo - Impossibilidade - Inocorrência de desvio de função - Autor não investido em cargo público - Vedação ao Poder Judiciário de estender vantagens a servidores públicos - Incidência da Súmula Vinculante nº 37 - Impertinência do pleito - FGTS - Contrato nulo - Direito à percepção - Prazo prescricional - Novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição quinzenal, com modulação dos efeitos do "decisum" para serem prospectivos ao julgamento - Prazo iniciado antes da decisão prolatada pelo STF - Prescrição trintenária - Não consumação - Reforma do "decisum a quo" - Provimento parcial. - Quando há desvio de função de servidor investido em cargo público, independentemente da forma de provimento, efetivo ou em comissão, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. Contudo, não há como aplicar o referido entendimento, ante a ausência de similitude fática, nos casos de contratação temporária, em face da ausência de nomeação para cargo público. - Os servidores temporários não têm direito à equiparação salarial com os ocupantes de cargo efetivo, ainda que exerçam a mesma função. - Não há como albergar a pretensão manejada, eis que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante nº 37) - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Verifica-se na decisão do ARE 709212/DF que para os casos em que a prescrição trintenária já estava em curso, essa deve ser respeitada, contados até cinco anos depois da publicação do julgado, sendo o termo ad quem aquele que se implementar primeiro, para os prazos prescricionais iniciados após a decisão a prescrição será a quinzenária, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante do exposto, não há dúvidas que a prescrição aplicável ao caso ainda é a trintenária, eis que a admissão da autora se deu em 2006, quando teve início a contagem do prazo" VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à primeira apelação cível e negar provimento remessa necessária e ao recurso apelatório do Estado, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0097273-79.2012.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 6A. VARA DA FAZ. PUBLICA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Alexandre Magnus F. Freire. APELADO: Pedro Cavalcante Albano Filho E Outro. ADVOGADO: Daniel Braga de Sa Costa (oab/pb 16.192). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Obrigação de Fazer - Concurso público - Candidato eliminado por não comparecimento - Considerável lapso temporal entre o resultado da primeira etapa e a convocação para etapa seguinte - Necessidade de comunicação pessoal - Precedentes do STJ e do TJPB - Manutenção da sentença - Desprovisionamento aos recursos. - Transcorrido lapso temporal considerável entre a divulgação do resultado da primeira etapa e a convocação para participar da segunda, caberia ao Estado providenciar meios de comunicação que lhes garantissem o conhecimento inequívoco de suas convocações, ainda que não haja previsão editalícia, porquanto os princípios da publicidade e razoabilidade sobrepõem-se à determinação de comunicação apenas por meio do Diário Oficial, sendo desarrazoado exigir que os cidadãos leiam aquele, diariamente, para não serem, de modo desavisado, afetados nos seus direitos. - "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João Pessoa desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014). VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e ao apelo manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

APELAÇÃO Nº 0000043-04.2013.815.0481. ORIGEM: COMARCA DE PILOES. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Severino Daniel Elias dos Santos. ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha (oab/pb 2.812). APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Proc. Paulo Renato Guedes Bezerra. PROCESSUAL CIVIL - Recurso extraordinário - Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB - Juízo de retratação - Servidor estadual - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Renovações sucessivas - Contrato nulo - FGTS - Modulação dos efeitos - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - ARE 709.212/DF - Tema 608 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Acórdão mantido - Não exercido o juízo de retratação - Devolução dos autos à Presidência do TJPB. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0000802-88.2010.815.0281. ORIGEM: COMARCA DE PILAR. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Aluizio Moraes de Miranda. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). APELADO: Município de Pilar. ADVOGADO: Felipe Sales Carneiro da Cunha (oab/pb 16.681). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Provimento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0001910-75.2012.815.0381. ORIGEM: ITABAIANA - 1A. VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Ivanildo Josue Barbosa. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). APELADO: Município de Itabaiana. ADVOGADO: Flaviano Rodrigues Carlos (oab/pb 13.997). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Provimento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0002042-96.2014.815.0241. ORIGEM: MONTEIRO - 2A. VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Município de Monteiro. ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva (oab/pb 15.933-b). APELADO: Jurandi Batista de Lima. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva (oab/pb 4.007). PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e apelação cível - Prejudicial de mérito - Prescrição bienal - Inaplicabilidade - Fazenda Pública - Trato sucessivo - Rejeição. - "É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ." (STJ/AgRg no AREsp 739.740/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem prévia aprovação em concurso público - Contrato por prazo determinado - Renovações sucessivas - Contrato nulo - Direito à percepção dos valores referentes ao FGTS - Prazo prescricional - Modulação dos efeitos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Entendimento do STF firmado sob a sistemática da repercussão geral - RE 705.140/RS, RE 765.320/MG e ARE 709.212/DF - Desprovisionamento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (STF - Plenário - Repercussão Geral - ARE nº 709.212 - Relator: Min. Gilmar Mendes. Pub. Dje em 19/02/2015). VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição bienal, e no mérito, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

Dr(a). José Ferreira Ramos Júnior

APELAÇÃO Nº 0045631-33.2013.815.2001. ORIGEM: CAPITAL - 1A. VARA CIVEL. RELATOR: Dr(a). Jose Ferreira Ramos Junior, em substituição a(o) Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE: Banco Itau Consignado S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb 17.314-a). APELADO: Lucinete da Conceicao Santos. ADVOGADO: Ilza Cilma de Lima (oab/pb 7702). CONSUMIDOR - Apelação - Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de pagar e fazer - Empréstimo consignado - Descontos em benefício previdenciário - Pessoa idosa e analfabeta - Celebração - Requisitos formais - Inobservância - Instrumento público - Ausência - Aplicação da Teoria do Risco Profissional - Responsabilidade objetiva - Violação da honra subjetiva - Constrangimento - Danos morais - Caracterização - Indenização devida - Redução da verba - Possibilidade - Provimento parcial. - Tem-se que o instrumento firmado entre instituição financeira e pessoa analfabeta, sem a observância dos procedimentos legais, infirma a eventual contratação existente, devendo ser reconhecida a sua nulidade, ante a ausência de requisito essencial à validade dos negócios jurídicos. - Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, seguindo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. - A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

APELAÇÃO Nº 0000976-65.2014.815.031 1. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CIVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Jose Francisco Alves. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva Oab/pb 4.007. APELADO: Município de Manaira. ADVOGADO: Antonio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos Oab/pe 1.360-b. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário é de dois anos, a contar da transformação. - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a transmutação do regime acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo, assim, a prescrição bienal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0016406-21.2013.815.001 1. RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Município de Campina Grande. ADVOGADO: Sylvania Rosado de Sa Nobrega. APELADO: Maria das Graças Sousa. ADVOGADO: Andre de Oliveira Lima Oab/pb 20.947. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO À PERCEPÇÃO, TÃO SOMENTE, DO SALDO DE SALÁRIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral (RE 705.140 - RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento.



APELAÇÃO Nº 0065177-40.2014.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Banco Original S/a. ADVOGADO: Paulo Roberto Vigna Oab/pb 173.477. APELADO: Simão Severino Bento Patrício. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia Oab/pb 13.442. APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002181-33.2012.815.0301. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. EMBARGANTE: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal (sinsemp) E Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal. EMBARGADO: Município de Pombal. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erros materiais existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Com essas considerações, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO os aclaratórios, para manter todos os termos do decisum vergastado.

Dr(a). Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO Nº 001 1780-03.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. APELANTE: Veralucia Monteiro Silva de Oliveira. ADVOGADO: Romilton Dutra Diniz Oab/pb 4.583. APELADO: Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/a. ADVOGADO: Alexandre de Almeida Oab/rs 43.621. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. VALOR CERTO. DOCUMENTO ASSINADO PELOS CONTRATANTES E DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. Infringência à súmula 233 do stj. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO De contrato anterior. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Contrato de financiamento bancário entabulado sob valor certo, assinado pelos contratantes e por duas testemunhas, acompanhado de memória de cálculo, é documento hábil ao aparelhamento da demanda executiva à luz dos artigos 585, II e 586, ambos do CPC/73, vigentes à época. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.12.000575-4/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 05/09/2017). Não restando comprovado nos autos a quitação ou renegociação do contrato anterior de empréstimo consignado, conforme alegado pela executada, os embargos à execução devem ser rejeitados. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APTELATÓRIO, mantendo todos os termos da sentença a quo.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000701-15.2014.815.0571. ORIGEM: Comarca de Pedras de Fogo. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Município de Pedras de Fogo. ADVOGADO: Bruno Jose de Melo Trajano Oab/pb 16.997. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS QUE PRESTAM TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS MOTORISTAS QUE PRESTAM O SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DEVER DO PODER PÚBLICO DE PRESTAR O ADEQUADO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INDÍCIOS DE PRECARIIDADE DOS VEÍCULOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA DA SEGURANÇA DOS ALUNOS. ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO IMPRESCINDÍVEIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A garantia do transporte escolar adequado, prevista na CF (art. 208, VII), no ECA (art. 54, VII) e na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96, art. 11, VI), revela a plausibilidade das alegações iniciais. - O respeito às normas de segurança previstos no CTB para que seja preservada a integridade física dos alunos que utilizam esse serviço. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos oficial e apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 339.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000754-64.2016.815.0461. ORIGEM: Comarca de Solânea. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Estado da Paraíba, Por Seu Procurador Roberto Mizuki. APELADO: Maria Adelia Santos Viana Dantas. ADVOGADO: Tiago Jose Souza da Silva. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. CPC, ART. 85, § 4º, II. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - "Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" (STF, RE 765320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 23-09-2016). - A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, entendo que devem obedecer o que dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, pelo Supremo Tribunal Federal, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. - Revelando-se ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e deu-se provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 96.

APELAÇÃO Nº 0015128-05.2008.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Estado da Paraíba, Por Seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. APELADO: Geisa Brito da Silva. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO, COM BASE NO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. FALTA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. LOCALIZAÇÃO EFETIVA DE DIREITOS PENHORÁVEIS E INOCORRÊNCIA DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA VIA EXECUTIVA. PROVIMENTO. - Conforme art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, concernente ao instituto da prescrição intercorrente na via da execução fiscal, aplicável na ausência de localização de bens penhoráveis do devedor, o termo a quo do prazo prescricional apenas se deflagra a partir da decisão que ordena o arquivamento, não incidindo de forma automática no caso em que, a despeito de ter sido suspenso o feito, não houve o seu arquivamento, tampouco se verificou a inércia da Fazenda ou a falta de localização de bens e direitos passíveis de penhora. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 93.

APELAÇÃO Nº 0035402-14.2013.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Banco Itaúcard S/a. ADVOGADO: Celso Marcon Oab/pb 10.990-a. APELADO: Osmilda Pereira Xavier. ADVOGADO: Americo Gomes de Almeida Oab/pb 8424. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A SER EFETIVAMENTE PRESTADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 958). REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - No que se refere a Tarifa de Avaliação de Bem, está consolidada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, publicado no dia 06 de dezembro de 2018, que é legal sua cobrança, desde que não haja abusividade ou onerosidade excessiva. - O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1578553, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou a "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado". No caso, como a Instituição Financeira, no contrato bancário de fls. 47/50, delimitou o serviço que foi agregado à operação, qual seja, "Ressarcimento de despesa de Promotora de Vendas", a cobrança da tarifa por serviço prestado por terceiro não é abusiva, já que foi especificado o serviço a ser efetivamente prestado ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 106.

APELAÇÃO Nº 0064631-82.2014.815.2001. ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Espólio de Idelzuite Meireles Araruna, Representado Por Maria Madalena Meireles Araruna Nunes. ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva. Oab/pb Nº 11.589. APELADO: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand Oab/pb 211.648-a. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA FILIAÇÃO DO EXEQUENTE AO IDEC E DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DA AÇÃO COLETIVA. INEXIGIBILIDADE. TESE PERFILHADA PELO STJ EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP. N. 1.391.198-RS). NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Conforme entendimento do STJ no REsp. 1.391.198, em sede de recursos repetitivos, "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". - "[...] o julgamento proferido, em sede de repercussão geral, pelo STF no Recurso Extraordinário 573.232/SC, no qual se entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus associados na defesa de interesses individuais apenas quando expressamente autorizadas, não alcançam os cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9 por força da coisa julgada de citada ação, cuja sentença conferiu efeitos de abrangência nacional e erga omnes a todos os poupadores do País que mantinham conta de poupança com o Banco do Brasil em janeiro de 1989 (Plano Verão)" (TJDF, AGI 20150020210487, Relª Desª Maria Ivatônia, T5, 14/10/2015, DJE: 20/10/2015). ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 452.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000470-97.2013.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Maria do Socorro Altino Formiga. ADVOGADO: André Gomes Bronzeado Oab/pb 14.439. EMBARGADO: Brb Banco de Brasília S/a. ADVOGADO: Haroldo Wilson Martinez de Souza Oab/pb 20.366-a. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 192.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001016-36.2014.815.0541. ORIGEM: Comarca de Pocinhos. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Jb Eventos e Viagens Ltda. World Tour Agência de Viagens E Turismo. ADVOGADO: Alexandre Gomes Bronzeado. Oab/pb 14.439. EMBARGADO: Expresso Frederes S/a Viagens E Turismo E Alexson Nascimento Herculano. ADVOGADO: Itacir dos Santos Schilling. Oab/rs 59.193 e ADVOGADO: Felipe Carvalho Vieira. Oab/pb 15.747. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 246.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0048997-80.2013.815.2001. ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Josafá Ferreira Duarte. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva. Oab/pb - 4.007. EMBARGADO: Petróleo Brasileiro S/a. Petrobras E Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. ADVOGADO: João Eduardo Soares Donato Oab/pe 29.291 e ADVOGADO: Carlyson Renato Alves da Silva. Oab/pe 28.211. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 519.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0063980-21.2012.815.2001. ORIGEM: 4ª vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Editora Globo S/a. ADVOGADO: Manuela Motta Moura da Fonte Oab/pe 20.397. EMBARGADO: Coriolano Coutinho. ADVOGADO: Thiago Paes Fonseca Dantas Oab/pb 15.254. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. - À luz da Jurisprudência, "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios". ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 258.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0071536-06.2014.815.2001. ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Geap Autogestao Em Saude. ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues Oab/sp 128.341. EMBARGADO: Antonio Araujo da Silva. ADVOGADO: Daniel de Oliveira Rocha Oab/pb 13.156. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 253.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0091697-08.2012.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. EMBARGANTE: Maria Rachel de Paiva Costa E Ji Gestão de Negócios Próprios. ADVOGADO: Mabel Amorim Costa. Oab/pb Nº 18.853 e ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva. Oab/pb Nº 11.589. EMBARGADO: Os Mesmos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 378.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO Nº 0000371-71.2014.815.0521. ORIGEM: Comarca de Alagoinha. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. RECORRENTE: Jose Januario da Silva. APELANTE: Banco Panamericano S/a. ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura. Oab/pb Nº 21.714-a e ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix. Oab/rn Nº 5069. RECORRIDO: Banco Panamericano S/a. APELADO: Jose Januario da Silva. ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix. Oab/rn Nº 5069 e ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura. Oab/pb Nº 21.714-a. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÕES DO BANCO PAN S/A E DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS RAZÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. - Diante da comprovação de que o



Banco Pan S/A adquiriu a carteira de créditos do Banco Cruzeiro do Sul S/A, imperioso se torna reconhecer a legitimidade daquele para figurar no polo passivo da presente lide. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte autora, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Não comprovada a efetiva contratação do empréstimo, é de se declarar indevidos os descontos realizados na remuneração da parte autora, com a respectiva restituição. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido verificados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo e o recurso adesivo.

APELAÇÃO Nº 0000431-98.2016.815.0351. ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Município de Sape. ADVOGADO: Isabelle Lins Filgueiras Almeida - Oab/pb Nº 14.068. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DA MEDIÇÃO POSTULADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEITUÁRIO MÉDICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE DE FORMA REGULAR E CONTÍNUA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE INTELIGÊNCIA DO ART. 536, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não merece acolhimento a alegação de ausência de interesse processual, pois, diante do não fornecimento pelo ente municipal dos insumos indicados para o tratamento da enfermidade que acomete o paciente, resta demonstrada a satisfação do binômio necessidade/ utilidade da propositura da ação. - O acervo probatório do processo demonstra a existência de ato omissivo do Poder Público em não fornecer, de forma regular e contínua, a medicação necessária para o tratamento do paciente. - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo dos entes da federação a responsabilidade de assegurar aos necessitados a efetivação do direito à saúde. - O art. 536, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de construir-se fonte de enriquecimento sem causa. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso apelatório.

APELAÇÃO Nº 0000714-26.2013.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá - Oab/pb Nº 8.463 - E Leidson Flamarion Torres Matos - Oab/pb Nº 13.040. APELADO: Orlanda de Lima Souza. ADVOGADO: Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho - Oab/pb Nº 8.945, Sueldo Kleber Soares de Farias - Oab/pb Nº 13.807 e Outros. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUMENTO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUBLEVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. COMANDO JUDICIAL EDITADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUBMISSÃO AO RITO DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244/RJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO PREÇO EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE IDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DO ÍNDICE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Falce ao relator poderes para determinar o sobrestamento do feito, apesar da alegação de que a matéria tratada nos autos se encontra submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável". (TJPP, AC nº 0039648-58.2010.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 21/08/2018). - A abusividade excessiva no reajuste da mensalidade do plano de saúde, em razão de mudança de faixa etária, impõe-se a observância ao estabelecido no Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, respeitando-se "o estabelecido em cada contrato, respeitadas, contudo, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Agência Nacional de Saúde - ANS". VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, prover parcialmente o apelo.

APELAÇÃO Nº 0000727-94.2016.815.1071. ORIGEM: Comarca de Jacaraú. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Roberto Pereira Marinho. ADVOGADO: Maria da Penha Gonçalves dos Santos - Oab/pb Nº 7.654. APELADO: Município de Pedro Regis. ADVOGADO: Simone Maux Dias - Oab/pb Nº 8.650. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO ILÍQUIDO E DESRESPEITO AO COMANDO DO ART. 852-B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS À ESPÉCIE. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÃO DE 24X72 HORAS. DESCANSO Prolongado. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ADICIONAL NOTURNO. DIREITO CONSGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI MUNICIPAL Nº 13/97. PREVISÃO. REGIME DE PLANTÃO. PRECEDENTE DESSA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Não há como acolher a preliminar de desrespeito aos ditames preconizados no art. 852-B, da Consolidação das Leis Trabalhistas, suscitada em sede de contrarrrazões, pois, conforme se depreende dos autos, o promovente é servidor público municipal, de provimento efetivo, com vínculo jurídico estatutário, não sendo cabível a incidência das regras trabalhistas sobre a presente ação de cobranças de verbas salariais. - O servidor que trabalha em regime de plantão, na escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, não faz jus ao adicional de serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado. - O ente municipal, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. - Não se vislumbrando nos autos comprovação da ocorrência de situação que justificasse o recebimento de diária, não há como acolher o pleito de deferimento do referido benefício. - Comprovada a prestação de serviços em período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do seguinte, é devido o adicional noturno, nos termos da Lei Municipal nº 13/97. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0001003-70.2015.815.0551. ORIGEM: Comarca de Remígio. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Marcilene de Albuquerque Sales. ADVOGADO: Dila Jane Tavares de Araújo - Oab/pb Nº 8358. APELADO: Laboratório de Análises Clínicas Silva e Nascimento Ltda - Anaclin Laboratórios. ADVOGADO: Júlio César Lima de Farias - Oab/pb Nº 14.037. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. MÉRITO. EXAME DE SANGUE BETA H.C.G. RESULTADO POSITIVO. GRAVIDEZ POSTERIORMENTE DESCARTADA POR OUTROS EXAMES. RESULTADO FALSO POSITIVO. EXAME LABORATORIAL APENAS SUGESTIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A preliminar de não conhecimento do apelo por inobservância ao princípio da dialeticidade não merece acolhimento, pois observado, pela insurgente, os requisitos exigidos no art. 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. - Configurada a inovação recursal com relação à alegação de violação ao dever de informação, não deve ser conhecido o apelo nesse aspecto. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. - O resultado positivo de exame de sangue do tipo Beta H.C.G não comprova, por si só, o estado gravídico, sendo necessária a realização de exames complementares e a análise dos dados conclusivos por um médico especialista, a quem compete afirmar a existência ou não da gravidez. - Não configurada a falha na prestação do serviço, tendo em vista a paciente ter concluído pela existência da gravidez antes da confirmação médica, descabido falar em indenização por danos morais, já que autente um dos seus requisitos caracterizadores, no caso, o ato ilícito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e acolher a de inovação recursal para conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0001458-17.2015.815.0751. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Ipam - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento - Oab/pb Nº 11.946 e Muriel Leitão Marques Diniz - Oab/pb Nº 16.505. APELADO: Rita de Cassia de Araujo Silva Santos. ADVOGADO: Alberto Lopes de Brito - Oab/pb Nº 9.796 e Jânio Luís de Freitas - Oab/pb Nº 10.547. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TESE REPELIDA. VALOR APURADO EM MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em nulidade da execução quando o título executivo judicial depender apenas de mero cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0013644-18.2009.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 4ª CÂMARA CIVEL. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Tâmara Marjorie dos Santos Lima Barros de Medeiros e Marcos Barros de Medeiros Filho. ADVOGADO: Alexander Thyago Gonçalves Nunes de Castro - Oab/pb Nº 12.240. APELADO: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. ADVOGADO: Daniel Arruda de Farias - Oab/pb Nº 10.961 e Outros. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DEFEITO NO VEÍCULO. AIRBAGS ACIONADOS. AUSÊNCIA DE COLISÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO. VENDA DO AUTOMÓVEL. INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS AUTORES. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações. - A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de elementos probatórios suficientes ao acolhimento da tese recursal, a manutenção do decisum de origem é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0019017-10.2014.815.0011. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Estado da Paraíba, rep./p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar, APELANTE: Andréa Magna Souza Henriques. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa - Oab/pb Nº 9.861. APELADO: Estado da Paraíba, rep./p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar, APELADO: Andréa Magna Souza Henriques. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa - Oab/pb Nº 9.861. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. direito ao recolhimento. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DEMAIS VERBAS. DIREITO AO RECOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. dano moral inobservado. manutenção DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos saldos de salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, descabendo, por conseguinte, condenação às demais verbas salariais postuladas na exordial. - A irregular prorrogação da contratação temporária não importa modificação do regime estatutário para o celetista, não gerando direito a anotação em CTPS, tampouco ao recebimento de verbas de cunho trabalhista. - Não há como acolher o pleito referente à indenização por danos extrapatrimoniais, quando não se vislumbram nos autos, elementos suficientes para infirmar que os dissabores foram capazes de causar abalo moral na servidora. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos.

APELAÇÃO Nº 0022455-25.2013.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Banco Santander (brasil) S/a. ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini - Oab/pb 1.853-a e Henrique José Parada Simão - Oab/pb 221.386-a. APELADO: Paulo Araujo Jacob. ADVOGADO: José Carlos Cortecchi Hilst - Oab/pb Nº 8.007 e Luiz Eduardo de Andrade Hilst - Oab/pb Nº 14.325. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admitir-las nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0036046-54.2013.815.2001. ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Francisco Rodrigues Sobrinho. ADVOGADO: Ricardo Luiz Oliveira Vieira - Oab/pb Nº 16.724. APELADO: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Representado Pelo Procurador: José Wilson Germano de Figueiredo. APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracteriza-se como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho. - O auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado que ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo perdurar, enquanto a incapacidade permanecer, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91. - Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperioso restabelecimento do auxílio-doença acidentário perseguido, o qual será devido a partir da data de cessação indevida do benefício. - Os juros de mora devem ser aplicados em consonância com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, e, sobre a correção monetária, deve observar do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumido, conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0039666-21.2006.815.2001. ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: Tâmara F. de Holanda Cruz Diniz, Oab/pb Nº 10.884. APELADO: Maria do Socorro Carvalho Pires de Sá e José Ivandro Araújo de Sá. ADVOGADO: Alberto Jorge da Franca Pereira - Oab/pb Nº 10.891. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.88/2013. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE DESISTENTE EM HONORÁRIOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROVIMENTO QUE DECIDIU OS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA ART. 489, §1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO §21 DO ART. 8º, DA LEI FEDERAL Nº 12.844/2013. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO ACERCA DO EMPREGO DO DISPOSITIVO. PROCEDER QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 90, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em se verificando que a decisão impugnada veiculou motivos suficientes à compreensão da razão pela qual a Julgadora de primeiro grau não aplicou o regramento pretendido pela parte recorrente, resta observado o disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e, desta forma, inviável o reconhecimento de nulidade, por falta de fundamentação. - Quando a parte desiste da ação, ainda que por força de renegociação da dívida com base da Lei Federal nº 12.844/2013, sem postular expressamente a aplicação dos termos do §21 do art. 8º, desse normativo, faz incidir a regra geral do art. 90, do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0045231-87.2011.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. RECORRENTE: Edilson de Oliveira Santos, Representado Por Sus Genitora, Jandira Conceição de Oliveira. APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos - Oab/pe Nº 22.718 e ADVOGADO: Lidiane Martins Nunes - Oab/pb Nº 10.244. RECORRIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. APELADO: Edilson de Oliveira Santos, Representado Por Sus Genitora, Jandira Conceição de Oliveira. ADVOGADO: Lidiane Martins Nunes - Oab/pb Nº 10.244 e ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos - Oab/pe Nº 22.718. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.



PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. - A preliminar de não conhecimento do apelo por inobservância ao princípio da dialecticidade não merece acolhimento, tendo em vista o atendimento, pela insurgente, dos requisitos exigidos no art. 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. - Nas ações em que se pleiteia o recebimento do seguro DPVAT descabe falar em carência de interesse processual quando, embora ausente requerimento administrativo prévio visando ao recebimento da indenização, há apresentação de contestação atacando o mérito da ação, porquanto configurada a pretensão resistida. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. - Deve ser afastada a prejudicial de prescrição, uma vez que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, em se tratando de absolutamente incapaz, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que a vítima atingir a idade necessária para propositura da demanda, a saber, 16 (dezesseis) anos de idade. - Comprovado o nexo de causalidade entre a invalidez apresentada pela vítima e o acidente de trânsito noticiado, inexistente dúvida acerca do direito de recebimento pelo segurado do valor relativo à indenização do DPVAT. - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, nos moldes da Súmula nº 544, do Superior Tribunal de Justiça. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial incompleta, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme previsão da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. - Os honorários advocatícios devem ser majorados, a fim de o quantum fixado se adequar ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial, no mérito, prover parcialmente o apelo e o recurso adesivo.

APELAÇÃO Nº 0047862-38.2010.815.2001. ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Dielson Miranda Aguiar. ADVOGADO: Zaylayn de Lourdes Ferreira Torres. Oab/pb nº 16.982. APELADO: Banco Itau S/a. ADVOGADO: Moisés Batista de Souza. Oab/pb nº 149.225-a. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PROMOTORA DE VENDAS. SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO. ABUSIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLOUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CASA BANCÁRIA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelam excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional. - No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate. - Não há que se falar em ilegalidade de incidência da comissão de permanência, tampouco da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos respectivos encargos, e nem a parte promotora demonstrou eventual cobrança. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgado realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, precisamente no Recurso Especial nº 1.578.553 – SP, considerou a “abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado”. - Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução do valor pago a maior, de forma simples. - Tendo a instituição financeira decaído de parte mínima de seu pedido, devido a condenação da parte ao pagamento das verbas sucumbenciais. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover em parte o apelo.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000029-08.2010.815.0131. ORIGEM: Comarca de Cajazeiras - 2ª Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Lindomar Cavalcante Vieira. ADVOGADO: Rogerio Bezerra Rodrigues. POLO PASSIVO: Justiça Pública. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA — INCÊNDIO — CONDENAÇÃO — AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS — PRISÃO DO AGENTE EM FLAGRANTE — PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO PRECITO PRIMÁRIO DO TIPO PENAL - PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO IMPOSITIVA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) Em verdade, o art. 250, caput, do CP tipifica a conduta de causar incêndio, expondo a vida, a integridade física ou o patrimônio das vítimas a perigo. 5. É exigível para a configuração do crime tão somente o dolo de perigo, independentemente de qualquer finalidade específica, sendo bastante a consciência da possibilidade de prejudicar terceiro, assim como a comprovação do efetivo risco de expor a vida, a integridade física e o patrimônio do ofendido a perigo. (...) (STJ. HC 437.468/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018). 2. Evidenciado o dolo de expor a perigo na conduta de provocar incêndio em imóvel destinado à habitação, resta configurado o crime atribuído ao apelante, sendo, portanto, inadmissível acolher a pretensão de desclassificação para delito diverso. 3. (...) 2. A quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade (...). (AgRg no REsp 1768424/RS, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018). 4. Apelo parcialmente provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo. — R E L A T Ó R I O —

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000144-98.2016.815.0331. ORIGEM: Comarca de Sant a Rita - 5ª Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Edilson Alexandre da Silva, Roberto Savio de Carvalho Soares e Tarcio Cesar Barbosa. ADVOGADO: Euzelito Alves da Silva. POLO PASSIVO: Justiça Pública. Penal e Processual Penal. Ação Penal. Denúncia. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Delito do art. 157, § 2º, I e II, do CPB, em concurso formal e continuidade delitiva. Condenação. Apelos defensivos. Recurso do réu Tarcio Cesar Barbosa. Pretendida absolvição. Improcedência. Autoria e materialidade incontestáveis. Confissão associada a outros elementos de prova. Acervo probatório concludente. Redução da pena base e da fração incidente pelas causas de aumento capituladas na inicial acusatória, com alteração do regime inicial de cumprimento. Impertinência. Majorantes aplicadas no seu quantum mínimo (1/3), na origem. Apelo não conhecido em relação à pretendida aplicação da fração mínima pelas causas de aumento. Recurso do réu Edilson Alexandre da Silva. Redimensionamento da pena, pelo pretendido abrandamento da fração decorrente da regra do art. 71, do CPB (continuidade delitiva). Descabimento. Recurso do réu Tarcio Cesar Barbosa parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. Apelo do réu Edilson Alexandre da Silva conhecido e improvido. - Provadas, quantum satis, a autoria e materialidade da conduta delitosa, não há cogitar-se de absolvição das condutas imputadas na denúncia; - "ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CP: ART. 157, §2º, I E II). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. Descabida a absolvição quando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, praticado pelo apelante, por meio da palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal e pela confissão do acusado, inclusive." (TJGO. Ap. Crim. nº 414086-61.2014.8.09.0011. Rel. Des. LEANDRO CRISPIM. 2ª Câmara. Crim. Julgado em 07.02.2017. DJe, edição nº 2223, de 07.03.2017); "Se o Juiz, dentro do seu poder discricionário, fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais, em que parte delas restou desfavorável ao apelante, correta a aplicação do quantum da pena base acima do mínimo legal, devendo, pois, ser mantida as punições da forma como sopesada na sentença." (TJPB. Ap. Crim. nº 00296054920168152002. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. J. em 26.07.2018); "PLEITO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE

AGENTES. QUANTUM APLICADO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. Se na terceira etapa da dosimetria da pena é fixada a fração de 1/3 para as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, carece de interesse recursal o pleito de aplicação da referida fração." (TJSC. Ap. Crim. nº 0046045-28.2015.8.24.0023. Procedência: Comarca da Capital. Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. 4ª Câmara. Crim. J. 16.03.2017); "Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, correta a fixação do regime inicial fechado se o réu, condenado à pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é reincidente e ostenta maus antecedentes." (TJDFT. Ap. Crim. nº 20150710283404APR. Acórdão nº 1081950. Rel. Des. CARLOS PIRES SOARES NETO. Rev. Des. GEORGE LOPES. 1ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 08.03.2018. Publicado no DJE, edição do dia 19.03.2018, p. 170/176). "Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016)." (STJ. AgRg no AREsp. nº 724.584/DF. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. 5ª T. Julgado em 13.12.2018. DJe, edição do dia 19.12.2018); - Recurso do réu Tarcio Cesar Barbosa parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. Apelo do réu Edilson Alexandre da Silva conhecido e improvido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer parcialmente do apelo do réu Tarcio Cesar Barbosa, e, na extensão, desprovê-lo e conhecer do apelo do réu Edilson Alexandre da Silva, improvido-o, de conformidade com o voto do relator, e em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000269-97.2014.815.0311. ORIGEM: Princesa Isabel - 1ª Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Joao Pereira da Silva. ADVOGADO: Adao Domingos Guimaraes. POLO PASSIVO: Justiça Pública. Penal e Processual Penal. Violência Doméstica. Denúncia. Lesão Corporal. Delitos do art. 129, § 1º, I, II, c/c art. 66, II, "a" e "c", do CPB. Sentença. Emendatio libelli operada na sentença. Violência doméstica. Condenação pela infração ao art. 129, §§ 9º e 10, do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.340/2006. Apelo. Pretendida absolvição, sob o fundamento da fragilidade do conteúdo probatório e da excludente da legítima defesa. Improcedência. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Palavras da vítima associadas a outros elementos de prova. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção do édito condenatório. - "Comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, pelas declarações da vítima, corroboradas pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, confissão do acusado e laudo de exame de constatação de lesões corporais, deve ser confirmada a condenação sem ressalvas." (TJGO. Ap. Crim. nº 192709-11.2014.8.09.0175. Rel. Des. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA. 2ª Câmara. Crim. Julgado em 16.08.2018, DJe, edição nº 2589, de 17/09/2018); - "No processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, constituindo dever do processado demonstrar, pelos elementos probantes dos autos, a causa justificadora de criminalidade da legítima defesa, por ele invocada, sendo que o descumprimento do encargo desautoriza o acolhimento do pleito absolutório, pela excludente de ilicitude." (TJGO. Ap. Crim. nº 131998-10.2003.8.09.0051. Rel. Des. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA. 2ª Câmara. Crim. Julgado em 09/08/2011. DJe, edição nº 921, de 11/10/2011); - "A decisão de condenação deve ser mantida quando os elementos de prova trazidos aos autos são robustos, idôneos, harmônicos e suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu." (TJDFT. Ap. Crim. nº 20091210039792APR. Rel. Des. Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal. Julgado em 12/08/2010. DJ 25/08/2010, p. 262). - Apelação conhecida e improvida. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000313-91.2016.815.0911. ORIGEM: Comarca de Serra Branca. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Anailson do Nascimento. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE, DISPARO DE ARMA DE FOGO D (ART. 14 E ART. 15 DA LIE Nº 10.826/03). CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME DE TRÂNSITO (ART.310, CTB). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONGRUADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Embora concisa, não há falar em nulidade processual pela ausência de defesa técnica, inexistindo demonstração de prejuízo. 2. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. 3. Apelação criminal não provida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, negou provimento ao apelo. Unânime.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000480-37.2015.815.0461. ORIGEM: Comarca De Solanea. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Kalleu Bruno Benedito Rosendo E Antonio Rodrigues de Melo. POLO PASSIVO: Justiça Pública. JÚRI — HOMICÍDIO QUALIFICADO — CONDENAÇÃO — APELO DA DEFESA — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA — INOCORRÊNCIA — VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS — MANUTENÇÃO — ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA — EVIDENCIAÇÃO — ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — REDIMENSIONAMENTO — PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. (...) (STJ. AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018). 2. Evidenciado equívoco na análise de determinadas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu, impositivo o redimensionamento da sanção. 3. Apelo parcialmente provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000573-63.2012.815.0571. ORIGEM: Comarca De Pedras De Fogo. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Antonio Humberg da Silva E Carlos Alberto da Silva. ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI ANTIDROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES. IDENTIDADE DE PEDIDOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS DOIS RECURSOS. I) ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ARGUMENTO INFUNDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. II) DESCLASSIFICAÇÃO DA TRAFICÂNCIA PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS PONTOS. III) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS EM SEU PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACATAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. IV) EXACERBAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. - In casu, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois o conjunto probatório dos autos é contundente em atestar que os réus, além de traficarem, associaram-se, dolosamente, a fim de comercializar drogas. - Impossível desclassificar a conduta delitiva dos réus para enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório. - Os réus não preenchem os requisitos para a aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, eis que, embora primários e sem maus antecedentes, restou comprovado que se dedicam a atividades criminosas, inclusive, estão sendo processados por crime da mesma natureza. - O redimensionamento da pena é cabível quando se constata que o juízo monocrático não atentou para as máximas da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação da pena-base. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000869-83.2014.815.0161. ORIGEM: Comarca de Cuité - 1ª Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Antonine Emerson Silva Costa. ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros. POLO PASSIVO: Justiça Pública. JÚRI — HOMICÍDIO SIMPLES — CONDENAÇÃO — APELO DA DEFESA — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA — INOCORRÊNCIA — VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. 1. (...) 1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. (...) (STJ. AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018). 2. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0001305-35.2014.815.0131. ORIGEM: Comarca de Cajazeiras - 1ª Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Jocelio de Sousa Rolim E Otavio Neto Rocha Sarmento. POLO PASSIVO: Justiça Pública. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FATO ACONTECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. CRIME DE FURTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que revogou o § 2º do art. 110 do CP, portanto não há como se possa considerar, para efeito de contagem do prazo para efeito de prescrição, a data do fato tido como delituoso. 2. Não se caracteriza o delito do art. 169, inciso II, posto que não restou provado o dolo do agente em não restituir a coisa a seu legítimo dono e não transcorreu a transposição do décimo quinto dia. 3. Cabível a absolvição do crime de furto quando o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a condenação, em face do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em dar provimento ao apelo.



PROCESSO CRIMINAL Nº 0001679-34.2013.815.0051. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Jonas Alves da Silva. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PORTE DE ARMA (ART.14, DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO FORMAL. DESCARACTERIZADO. DIMINUIÇÃO DA PENA DEFINITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. 2. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. extinta a punibilidade relativa ao crime de corrupção de menor, por ter ocorrido a prescrição retroativa, resta descaracterizado a aplicação do acréscimo relativo ao concurso formal. 4. Apelação criminal provida parcialmente. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deu provimento parcial ao apelo, à unanimidade.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0002002-66.2012.815.0021. ORIGEM: Comarca Caapora. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Joao Batista Gomes da Cunha E Lucia de Fatima Freires Lins. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010. LAPSO ENTRE A DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MAIOR QUE QUATRO ANOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. – A prescrição aperfeiçoa-se em 04 (quatro) anos (fato ocorrido antes da Lei nº12.234/10), quando atingido dito lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0002876-21.2013.815.0731. ORIGEM: Comarca de Cabedelo - 1 V ara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Samuel Silva de Melo e Tania Vieira Barros. POLO PASSIVO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Evidencia-se a prescrição retroativa, se, contando-se para trás, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, já decorreu prazo suficiente dentre aqueles previstos no art. 109, do Código Penal para a prescrição, com base na pena em concreto. 2. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. 2. Apelação criminal não provida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, negou provimento ao apelo, à unanimidade.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0017474-76.2015.815.2002. ORIGEM: Capital - Vara De Entorpecentes. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Ewerton Soares Sampaio Fonseca E Andre Luiz Pessoa de Carvalho. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, III DA LEI ANTIDROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - Demonstrado nos autos que a consumação do delito de efeito permanente se estendeu nas dependências de estabelecimento prisional, resta suficiente à incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III da lei nº 11.343/2006. - Impossível desclassificar-se a conduta delitiva do réu e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, com total respaldo no conjunto probatório. - Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é indispensável a prova efetiva do tráfico quando há indícios convincentes que demonstram a traficância. Precedentes. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0023526-25.2014.815.2002. ORIGEM: Comarca da Capital - Vara de Entorpecentes. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Edinalva Tavares da Costa. ADVOGADO: Francisco Rafael Costa de Andrade. POLO PASSIVO: Justiça Pública. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A MERCÂNCIA ILÍCITA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A condenação resta confirmada quando a materialidade do crime comprova-se pela apreensão da droga e demais provas dos autos. 2. Não há que se falar em delito de consumo próprio quando restou caracterizada a traficância de acordo com os parâmetros previstos no do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 3. Apelação criminal não provida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, negou provimento ao apelo, nos termos do relator. Unânime.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0124317-29.2012.815.0011. ORIGEM: Campina Grande - 5A Vara. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Silvanio Sales dos Santos E Gizelda Gonzaga de Moraes. POLO PASSIVO: Justiça Pública. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO — Roubo duplamente majorado c/c corrupção de menores (arts. 157, §2º, I e II do CP e 244-B do ECA) — Materialidade e autoria comprovadas — Condenação — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Inadmissibilidade — Delação de corréu — Reconhecimento pelas vítimas — Apelo desprovido. 1. Inadmissível falar em insuficiência de provas se os elementos indiciários constantes do caderno processual apontam, inviduamente, para o réu a prática da conduta que lhe é irrogada, mormente se comprovada a autoria com a delação de corréu e com o reconhecimento pelas vítimas. 2. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO Nº 0000009-63.2017.815.0101. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: 1º Julio Cesar Fernandes de Oliveira, 2º Bruno Tavares de Jesus, 3º Alex Pereira da Silva E 4º Jefferson de Souza Fernandes. ADVOGADO: 1º Jailson Araujo de Souza, ADVOGADO: 2º Vinícius Fernandes de Almeida, ADVOGADO: 3º Vinícius Fernandes de Almeida E ADVOGADO: 4º Jailson Araujo de Souza. APELADO: A Justiça Pública Estadual. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RECEPÇÃO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E USO DE DOCUMENTO FALSO. Art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, art. 180 do Código Penal, art. 16, caput, da Lei 10.826/03 e art. 304 do CP. PRELIMINAR DE INÉPCIA. Ausência de prejuízo ou nulidade. Suficiente descrição fática veiculada na denúncia. Exercício do contraditório e ampla defesa demonstrados. Rejeição. Organização Criminosa Armada. Autoria e materialidade incontestes, mediante robusto conjunto de provas. Liame subjetivo, estabilidade, divisão de tarefas e intenção de praticar delitos com penas máximas superiores a 04 anos. Condenação mantida. Recepção. Veículo de procedência ilícita apreendido em flagrante. Evidenciada a ciência dos denunciados. Manutenção. Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito. Bis in idem configurado em face da causa de aumento específica relativa à organização criminosa armada. Absolvição neste ponto. Uso de documento falso por um dos apelantes. Réu que se apresentou com CNH falsa. Confissão judicial. Delito mantido no rol de condenações. Decote na sanção relativa ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (absolvição) Demais penas privativas de liberdade mantidas. Ausência de violação do princípio da correlação em face da aplicação de circunstância agravante, por força do art. 385 do CPP. Penalidades de multa. Retificação do parâmetro utilizado, fixando-se em dias-multa. Proporcionalidade entre a pena corpórea e a sanção pecuniária. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. - Em matéria de nulidade, rege o princípio dos de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado efetivo prejuízo, mormente o cerceamento da defesa no tocante aos fatos imputados na peça acusatória. - Se a exordial apresentou narrativa coesa, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade, uma vez que os réus defenderam-se dos fatos durante toda a instrução, sem trazer à baila o eventual prejuízo suportado. - O tipo penal previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 é plurinuclear ou de ação múltipla. Logo, basta que o agente promova, constitua, financie ou simplesmente integre organização criminosa para que esteja configurado o delito. - Evidenciada de forma robusta a autoria e materialidade, diante das diversas provas e elementos colhidos, deve ser mantida a condenação. - Apreendido em flagrante veículo que foi produto de ilícito e demonstrada a ciência dos agentes, deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no art. 180 do CP. - Sendo a posse de armas crime meio, já que a presença dos artefatos já foi penalizada de modo específico com a causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada), deve ser evitada a dupla condenação (bis in idem), vedada em nosso ordenamento jurídico, com a consequente absolvição dos os apelantes condenados nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003. - Diante da apreensão de CNH falsa em poder do réu, que identificou-se com o nome inverídico contido no documento e confessou a prática em juízo, deve ser mantida a condenação. - Para o STJ, a dosimetria da pena não é uma operação aritmética exata, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que, detectando a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, deve adequá-la ao patamar que melhor servirá para a repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto. - Conforme cediço, basta a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, para que a pena-base seja exasperada acima do mínimo legal. - O réu se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusatório. Porém, tratando-se de agravante da pena, o seu reconhecimento pode ser feito mesmo que não haja menção na peça acusatória, desde que a ação penal seja pública. Esta é a exceção destacada no artigo 385 do

CPP. - Frise-se que a pena de multa é composta de dois fatores. O primeiro, calculado em dias-multa, guarda proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade aplicada. Já o segundo, diz respeito à fração do salário mínimo a que corresponderá cada unidade (dia-multa). - A sanção de multa deve ser aplicada de forma proporcional ao montante fixado na pena privativa de liberdade. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS, para excluir as condenações pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003) impostas a Júlio César Fernandes e Alex Pereira da Silva, com as consequentes readequações das penas e retificações nas sanções de multa, mantidos os demais termos da sentença, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001511-49.2017.815.0000. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Orlando de Oliveira Lima. ADVOGADO: Ravi Vasconcelos da Silva Matos E Aécio Flavio Farias de Barros Filho. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Crime militar. Peculato. Artigo 303, do Código Penal Militar. Sentença. Condenação transitada em julgado para o Ministério Público. Mantida em grau de recurso apelaratório da defesa. Concessão de Habeas Corpus, ex officio, pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de exame do regime inicial de cumprimento da pena. Manutenção de todas as demais determinações do julgado. Devolvido apenas para sanar omissão. Preliminares. Intempestividade. Inocorrência. Prescrição retroativa. Não vislumbrada. Violação a dispositivo processual penal. Não ocorrência. Mérito. Regime inicial fechado aplicado. Irresignação de defesa. Fundamentação que ultrapassou os limites da ordem emanada pelo STJ. Vislumbrado. Reforma. Imposição do regime inicial aberto. Rejeição das preliminares arguidas, e, no mérito, provimento do apelo. - Sendo o apelo protocolado no dia 08/05/2017, à fl. 654, em data anterior a intimação do recorrente, resta plenamente tempestivo o apelo, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade aduzida pelo apelado órgão ministerial. - Considerando-se a pena concreta (art. 303, do CPM), transitada em julgado para o Ministério Público, para fins de contagem de prazo prescricional, nos moldes do que prediz o art. 125, § 1º, c/c o seu inciso V, do CPM, percebe-se que, na sua forma retroativa, entre a data do fato (22/03/2006) e o recebimento da denúncia (19/06/2008), bem como entre o recebimento da peça vestibular e a sentença final para o parquet (12/12/2014), não se ultrapassou o prazo de 08 (oito) anos, legalmente imposto, de forma tal, que não resta prescrita a pena. - Não há que se falar em nulidade, se as razões recursais foram apresentadas a tempo e modo, sem nenhum prejuízo à parte apelante, no caso o réu aqui recorrente, visto que, não houve um indeferimento ao pedido, mas, tão somente, a Juíza despachante executou os trâmites normais do recurso apelaratório criminal, que tem ordenamento próprio para tal fim, conforme regra do art. 531, do Código de Processo Penal. - Outrossim, em não existindo prejuízos à parte, inócuo anular o feito e devolver o caderno processual para se repetir ato já devidamente encartado nos autos, pois é mero preciosismo sem resultado relevante para as partes, apenas trazendo obstáculos ao escorrido andamento do feito. - A ausência constatada pelo Superior Tribunal de Justiça, restringia-se apenas em dizer o regime inicial da pena, sob os fundamentos e bases já existentes na sentença, conforme preceitos do que determinava o seu julgado, sem com isso lançar mão de novos elementos agregadores. Conforme bem disse o sábio parecerista ministerial, "deveria o juízo a quo ter feito a transcrição apenas do que já tinha sido valorado no primeiro édito condenatório, para posteriormente concluir pelo regime aplicado", nos termos art. 33, do Código Penal, conforme bem gravado no art. 61, do CPM. - Logo, considerando-se o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como a inexistência de outros fatores que impliquem em regime mais gravoso, é de se reconhecer a aplicação do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda, acaso passe a cumpri-la em estabelecimento penal civil. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO, PARA REJEITAR PRELIMINARES e, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, para, reformar a sentença, fixando o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o aberto, nos termos deste voto e em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0022579-73.2011.815.2002. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: 2º Francisco Batista Pordeus E 1º Kleberson Andrade Pires Fernandes. ADVOGADO: 2º Eduardo Henrique Nogueira Luna E ADVOGADO: 1º Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro E Outro. APELADO: Justiça Pública Estadual. ASSIST. DE ACUSAÇÃO: Carlos Magno dos Santos. APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Condenações pelo Sinédrio Popular. Irresignações dos réus. Preliminar. Nulidade da sessão do júri. Leitura da pronúncia. Infringência art. 478, I, do CP. Inocorrência. Mera explicação de qualificadora, conforme consignado em ata. Mérito. Condenação contrária às provas nos autos. Insuficiência probatória para sedimentar o crime e as suas qualificadoras. Inocorrência. Soberania da decisão emanada pelo Sinédrio Popular. Manutenção do decism. Redução da pena. Bons antecedentes. Irrelevância. Várias outras circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor do réu. Manutenção da punição celular. Rejeição da preliminar aventada e no mérito desprovemento dos apelos. - Nos termos da jurisprudência vigente, a simples menção ou leitura da sentença de pronúncia durante a sessão plenária do júri, desprovida do caráter de argumento de autoridade, não implica, automaticamente, na nulidade do julgamento, especialmente considerando que o Conselho de Sentença possui amplo acesso ao conteúdo dos autos. Precedentes do STJ. - O inconformismo da defesa com a versão dos fatos adotada pelos jurados não possibilita, por si só, a realização de novo julgamento. - O Tribunal do Júri tem soberania para optar por qualquer tese ou versão apresentadas pelas partes em plenário, desde que respaldada amparo probatório, sem que tal fato signifique decidir em contrariedade à prova dos autos. Desprovemento do apelo ministerial. - Como se observa da transcrição detalhada da dosimetria empregada pelo Juiz sentenciante, contribuíram, significativamente, para o aumento da pena-base, afastando-a do mínimo legal previsto em abstrato, as circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, inerentes à culpabilidade, a conduta social do réu, os motivos e as consequências do crime, de forma tal que, fundamentadamente, respeitando-se os preceitos constitucionais e infraconstitucionais previstos, aquilato-se reprimenda celular, que não merece qualquer reparo, em razão da primariedade do apelante. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR PRELIMINAR DE NULIDADE DO JÚRI E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, em harmonia com o parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO Nº 0010033-66.2016.815.0011. ORIGEM: 2º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Ivamar de Paiva Barreto. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes, Oab/pb nº 5.510 E Outro. APELADO: Justiça Pública. PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESISTÊNCIA DA PRELIMINAR E ALGUNS FUNDAMENTOS DE MÉRITO. EXACERBAÇÃO DA PENA. INSURREIÇÃO MANTIDA NESTE PONTO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Manifestada da tribuna, por ocasião da sustentação oral, a desistência da preliminar arguida nas razões recursais, e da insurreição quanto a outros temas meritórios, restou proceder-se à análise quanto à exacerbação da pena. Inviável o afastamento da qualificadora do motivo fútil, já que foi descrita motivação concreta apta a configurar futilidade, restando certa a desproporção entre o motivo e o delito praticado. Mantida a qualificadora em questão. Dinâmica do fato que demonstra a configuração da surpresa apta a qualificar a conduta. Qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima mantida. Na fixação da pena-base há de respeitar-se a discricionariedade do julgador, não se lhe impondo seguir, para esse fim, rígido esquema matemático. Se exsurge dos autos circunstâncias desfavoráveis ao agente, que foram bem sopesadas pelo julgador, não se há falar em desproporcionalidade ou imotivação da reprimenda imposta. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em PRELIMINARMENTE, E NA TRIBUNA, O ADVOGADO DO APELANTE SOLICITOU A DESISTÊNCIA DA PRELIMINAR ARGUIDA, PLEITEANDO UNICAMENTE A REDUÇÃO DA PENA, SENDO PELO COLEGIADO ENTÃO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.



PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA. DIA 09 DE ABRIL DE 2019. HORÁRIO: 9:00

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0818292-95.2015.815.2001. ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. EMBARGANTE(S): BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17.314-A). EMBARGADO(S): MARCOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR. ADVOGADO(S): RAFAEL DE ANDRADE THIAMER (OAB/PB 16.237).

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0814968-97.2015.8.15.2001. ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. EMBARGANTE: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17.314-A). EMBARGADO: JOBSON PEREIRA BARBOSA. ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER (OAB/PB 16.237).

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0803967-02.2018.8.15.0000. ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA. EMBARGANTE: STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO. ADVOGADO: STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO (OAB/PB 13254). EMBARGADO: JOSÉ ESTÉLIO DE FIGUEIREDO. ADVOGADO: GUIDO MARIA FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB/PB 15195)



RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 04 - AGRADO INTERNO N.º 0805574-50.2018.8.15.0000. ORIGEM: 16.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AGRAVANTE: ILANA VIRGÍNIA RIBEIRO COUTINHO RÉGIS. ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL (OAB/PB 11.195) E FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA (OAB/PB 11.689). AGRAVADA: VIRGÍNIA LÚCIA SIQUEIRA MELO. ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DE SÁ FONTES (OAB/PB 2696) E OUTROS.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 05 - AGRADO INTERNO N.º 0801121-43.2017.8.15.0001. ORIGEM: 9.ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADA: ANDRESSA FERNANDES MAIA FALCÃO – OAB/PB N.º 21.048. AGRAVADO: ALDO CATÃO DE VASCONCELOS. ADVOGADO: ALMIR PEREIRA DORNELO (OAB/PB N.º 14.927).

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 06 - AGRADO INTERNO N.º 0801015-16.2019.8.15.0000. ORIGEM: 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA. AGRAVANTE: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ADVOGADO: HERMANO DE SÁ GADELHA (OAB/PB N.º 8.463), LEIDSON F. TORRES MATOS (OAB/PB N.º 13.040) E OUTROS. AGRAVADO: JOSEFA DE OLIVEIRA BEZERRA. ADVOGADO: MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO (OAB/PB 11535)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 07 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0800096-27.2019.8.15.0000. ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA CAPITAL. AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR. AGRAVADA: SEVAHC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 08 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0806768-85.2018.8.15.0000. ORIGEM: 6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. AGRAVANTE: EDMILSON DA SILVA. ADVOGADO: WAGNER VELOSO MARTINS – OAB/PB N.º 25.053-A. AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 09 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0805646-37.2018.8.15.0000. ORIGEM: 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA. AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA. ADVOGADO: IGOR DE ROSAMEILDA DANTAS. AGRAVADO: RALLEY DOS SANTOS BRANDÃO. ADVOGADO: FRANCILÁUDIO DE FRANÇA RODRIGUES (OAB/PB 12118)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 10 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0807315-28.2018.8.15.0000. ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA CAPITAL. AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADORA: ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO. AGRAVADOS: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA; A SAMARITANA LANCHES EPITÁCIO LTDA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 11 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0800120-55.2019.8.15.0000. ORIGEM: 2.ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA. AGRAVANTE: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE N. 23.255). AGRAVADO: FRANCINALDO TEIXEIRA LIMA. ADVOGADO: JOHNNYS GUIMARÃES OLIVEIRA (OAB/PB N. 20.631).

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 12 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0805996-25.2018.8.15.0000. ORIGEM: 1.ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. APELANTE: BV FINANCEIRA S/A. ADVOGADO: SERGIO SCHULZE (OAB/PB 19743-A) APELADO: ANTONIO CAETANO LEITE.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 13 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0812841-41.2016.8.15.0001. ORIGEM: 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. APELANTE: MARIA NAZARETH ARAÚJO. ADVOGADO: PAULO EDSON DE SOUZA GOIS (OAB/PB 9939) APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17314-A)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 14 - APELAÇÃO N.º: 0800806-20.2014.8.15.0001 ORIGEM: 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE APELANTE: CLEONICE MOREIRA ADVOGADO: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES (OAB/PB 11523) APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17314-A)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 15 - APELAÇÃO N.º: 0835023-35.2016.8.15.2001 ORIGEM: 4.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17.314-A). APELADO: PAULO MARCELINO ADVOGADOS: GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (OAB/PB N.º 13529) E ENÉAS FLÁVIO S. DE MORAIS SEGUNDO (OAB/PB N.º 14318)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 16 - APELAÇÃO N.º: 0824089-81.2017.8.15.2001 ORIGEM: 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL APELANTE: JOSÉ JORGE SOARES GUIMARÃES ADVOGADOS: ALEXANDRE G. CEZAR NEVES (OAB/PB 14.640), UBIATÁ FERNANDES DE SOUZA (OAB/PB 11.960) E MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA (OAB/PB 22.596) 1.ª APELADO: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES 2.ª APELADO: PARAÍBA PREVIDENCIA ADVOGADOS: MILENA MEDEIROS DE ALENCAR (OAB/PB N.º 15.676) E JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO (OAB/PB 17281)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 17 - APELAÇÃO N.º: 0815482-16.2016.8.15.2001 ORIGEM: 16.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17314-A) APELADO: ROSINEIDE GOMES BATISTA ADVOGADA: GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS (OAB/PB 14708)

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 18 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801085-09.2018.8.15.0181. ORIGEM: 4.ª VARA MISTA DE GUARABIRA. APELANTE: JOELMA PEREIRA BEZERRA. ADVOGADO: ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO (OAB/PB 10492) APELADA: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: PAULO RENATO GUEDES BEZERRA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 19 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806220-76.2015.8.15.2001. ORIGEM: 12.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17.314-A). APELADO: JORGE ROBERTO DA SILVA. ADVOGADO(S): RAFAEL DE ANDRADE THIAMER (OAB/PB 16.237).

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO (PJE) 20 - APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0801001-35.2017.8.15.0151. ORIGEM: 1.ª VARA MISTA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO. APELANTE(1): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178.033) APELANTE(2): JOSÉ CIRILO DE SOUSA. ADVOGADO: CHRYSOTOFANES OLIVEIRA FERNANDES (OAB/PB 20186) APELADOS: OS MESMOS.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 21 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0806138-29.2018.8.15.0000 ORIGEM: 6.ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL EMBARGANTE(S): BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO(S): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/PA 24.871-A) EMBARGADO(S): GERALDO MOREIRA DA SILVA E GUARACI NASCIMENTO MONTEIRO MOREIRA ADVOGADO(S): SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA MACEDO (OAB/PB 12.853)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 22 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 0800276-28.2018.8.15.0001 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS EMBARGANTE: ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: ITACIARA LUCENA CIRNE (OAB/PB 15.846) EMBARGADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A ADVOGADO: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB/PE 22.718)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0844680-98.2016.8.15.2001 ORIGEM: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL EMBARGANTE: DORALICE MASCENA DA SILVA ADVOGADO: KEHLTON CRISTIANO G. DE CARVALHO (OAB/PB 22899) EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADVOGADA: MARIANA BASTOS DA P. BENGHI (OAB/PI N.º 8.203-A)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 24 - AGRADO INTERNO N. 0802581-97.2019.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA ALESSANDRA FERREIRA ARAGAO GURGEL AGRAVADA: TRANSPORTADORA SÃO BERNARDO LTDA – EPP

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 25 - AGRADO INTERNO N. 0800945-96.2019.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA LILYANE FERNANDES B. DE OLIVEIRA AGRAVADO: KLEITON GEVERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 26 - AGRADO INTERNO N.º: 0802228-57.2019.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORA: ALESSANDRA FERREIRA ARAGAO GURGEL AGRAVADO: MARENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 27 - AGRADO INTERNO N. 0802135-94.2019.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA ALESSANDRA FERREIRA ARAGAO GURGEL AGRAVA-

DO: AURÉLIO FERNANDES DE CARVALHO, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 28 - AGRADO INTERNO N.º: 0802134-12.2019.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORA: MONICA NOBREGA FIGUEIREDO AGRAVADO: FACELL CELULAR LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MELO BRITO, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 29 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º: 0806347-95.2018.8.15.0000 ORIGEM: 5.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: RENAN DE VASCONCELOS NEVES AGRAVADO: THIAGO JOSE CRUZ DE SOUZA ADVOGADO: VAGNER VELOSO MARTINS (OAB/PB 25053)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 30 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º: 0806775-77.2018.8.15.0000 ORIGEM: COMARCA DE SOLÂNEA AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: PAULO RENATO GUEDES BEZERRA AGRAVADO: SONIA MARIA DE SOUZA - EPP

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 31 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º: 0804386-22.2018.8.15.0000 ORIGEM: 4.ª VARA DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTES: MIGUEL GOMES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO: HERATÓSTENES SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/PB 11.140), HILTON SOUTO MAIOR NETO (OAB/PB 13533-B), WALLACE ALENCAR GOMES (OAB/PB 24.739) E OUTROS AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIRILO DA ROCHA, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE, IOLANDA TRAVASSOS DA ROCHA ADVOGADO: SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (OAB/PB 3728), WALTER DE ALGRA JÚNIOR (OAB/PB 8682), VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (OAB/PB 10737), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB/PB 5980) E OUTROS

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 32 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º: 0805955-58.2018.8.15.0000 ORIGEM: 4.ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL. AGRAVANTE: EDSON CEZAR AZEVEDO ADVOGADOS: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA (OAB/PB N.º 22.522) E JERONIMO SOARES DA SILVA (OAB/PB N.º 2578) AGRAVADO: KIARA KAROLINE TARDEL DE MELO ADVOGADO: JOÃO ANTONIO DE MOURA (OAB/PB 13138)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 33 - APELAÇÃO N.º: 0802633-66.2014.8.15.0001 ORIGEM: 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADO: THIAGO CARTAXO PATRIOTA (OAB/PB 12513) APELADO: JEFFERSON GALDINO DE SOUSA, EDMILSON FREIRE GOMES ADVOGADO: GUSTAVO GUEDES TARGINO (OAB/PB 14935)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 34 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0800430-80.2017.8.15.0081 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS APELANTE: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR REMBRANDT MEDEIROS ASFORA. APELADO: LUIZ DA SILVA BARBOSA ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB 10.751)

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 35 - APELAÇÃO N.º: 0801321-92.2017.8.15.0181 ORIGEM: 4.ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA APELANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR: PAULO RENATO GUEDES BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 36 - APELAÇÃO N.º: 0821262-20.2016.8.15.0001 ORIGEM: 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE APELANTE: MARIA POSSIDONIA SANTOS ADVOGADA: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES (OAB/PB 11.523) APELADO: CLARO S/A ADVOGADO(S): CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO -OAB/PB 15.401.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 37 - APELAÇÃO N.º: 0802646-12.2015.8.15.0751 ORIGEM: 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL APELANTE: TNL PCS S/A ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17314-A) E VALTER DE MELO (OAB/PB 7994) APELADO: EDICELIA TRAVASSOS DE LIMA

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. (PJE) 38 - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N.º: 0818580-43.2015.8.15.2001 ORIGEM: 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL APELANTE: MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA PROCURADORES: ADELMAR AZEVEDO REGIS, RAFAEL DE LUCENA FALCAO E OUTROS APELADO: VANDERLEIA DOS SANTOS ADVOGADOS: MARIA DA GLORIA VIRGINO BARBOSA (OAB/PB 15316) E DOUGLAS BRANDÃO DO NASCIMENTO (OAB/PB 17.064)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0808080-09.2015.8.15.2003 ORIGEM: 4.ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA EMBARGANTE: FLYTOUR VIAGENS LTDA E SILVEIRA E FIGUEIREDO VIAGENS E TURISMO LTDA – ME ADVOGADO: RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB/SP 138.486-A) EMBARGADO: JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO ADVOGADO: WILSON FURTADO ROBERTO (OAB/PB N.º 12.189)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0812601-86.2015.8.15.0001 ORIGEM: 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA ADVOGADO: ALMIR PEREIRA DORNELO (OAB/PB 14927) EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PB 17314-A)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 41 - AGRADO INTERNO N.º 0834263-23.2015.8.15.2001 ORIGEM: 2.ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORES: ADELMAR AZEVEDO REGIS, JULYANA PERRELLI DE AYALLA DORIA E OUTROS AGRAVADO: ANTÔNIO WILSON

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 42 - AGRADO INTERNO N.º 0805267-96.2018.8.15.0000 ORIGEM: 1.ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: Q2000 IMPORTAÇÕES LTDA-ME ADVOGADO: CLEBER DE SOUZA SILVA (OAB/PB 11.719) AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORA: ADLANY ALVES XAVIER

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 43 – AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0804156-77.2018.8.15.0000 ORIGEM: 6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORES: SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTROS AGRAVADO: REFRESCO GUARARAPES LTDA ADVOGADOS: IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE N.º 25.263) E OUTROS

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 44 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0806076-86.2018.8.15.0000 ORIGEM: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE AGRAVANTE: TEMÍSTOCLES RIBEIRO SILVA ADVOGADO: JOÃO CARLOS PEREIRA SANTOS (OAB/PB 16.790) E OUTROS AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 45 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0806917-81.2018.8.15.0000 ORIGEM: COMARCA DE TEIXEIRA AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO ADVOGADO: SEBASTIAO AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB/PB 9447) AGRAVADO: NAPOLEÃO DE ALMEIDA, FRANCISMAR BATISTA AUGUSTO, ODILON SIMÕES DOS SANTOS, TIAGO SIMÕES DOS SANTOS E NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (OAB/PB 14343) E IAGO PIERRE SOARES BARBOSA (OAB/PB 24158)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 46 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0805396-04.2018.8.15.0000 RIGEM: 2.ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPE AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SAPÉ PROCURADORES: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO (OAB/PB 11234) E DESYANE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PB 23426) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 47 - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0807173-24.2018.8.15.0000 ORIGEM: COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA ADVOGADO: EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PB N.º 22.524) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DONA INÊS ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (OAB/PB 12.381)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 48 - APELAÇÃO N.º 0805366-41.2017.8.15.0731 ORIGEM: 5.ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO APELANTE: DANILO MOTA DE ARAÚJO ADVOGADO: MARCUS TÚLIO MACÉDO DE LIMA CAMPOS (OAB/PB N.º 12.246) E MARCO AURÉLIO MARQUES MEDEIROS OAB/PB N.º 17.107) APELADO: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ADVOGADO: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/RN 1853) E HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP N.º 221.38)

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO (PJE) 49 - APELAÇÃO N.º 0829799-48.2018.8.15.2001 ORIGEM: 6.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL APELANTE: NAILSON DE ALMEIDA SIMÕES ADVOGADO: MANOEL SALES SOBRINHO (OAB/PB 3111) E WILMA SALES DORE (OAB/PB 12.992) E WILSON DOS SANTOS SALES (OAB/PB 21.717) APELADO: MARLUCE CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA (OAB/PB 15.037), FELIPE MENDONÇA VICENTE (OAB/PB 15.458), MARIELLA MELO NERY DANTAS (OAB/PB 19.798) E DANYELLA F. DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 23.968)